MINISTERIO DA FAZENDA

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CONSUMO

Decretos ns. 14.648, de 26 de janeiro de 1921
e 14.693, de 25 de fevereiro de 1921

Excertos das leis ns. 4.440, de 1921,
4.625, de 1922 e 4.783, de 1923, sobre o
imposto de consumo

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1925

DECRETO N. 14.648 — DE 26 DE JANEIRO DE 1921

Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, resolve approvar o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo que a este acompanha e vae assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.693 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1921

Approva as alterações e as correcções feitas no decreto n. 14.648, de 26 de janeiro do corrente anno, que deu novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo

---

Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo decreto n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921

CAPITULO I

Da incidencia

Art. 1.° O imposto de consumo, de que tratam as leis ns. 641, de 14 de novembro de 1899, 3.446, de 31 de dezembro de 1917, 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e os decretos ns. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e 12.351, de 6 de janeiro de 1917, incide sobre os seguintes productos:

1. **Fumo ;**
2. **Bebidas ;**
3. **Phosphoros ;**
4. **Sal ;**
5. **Calçado ;**

6. Perfumarias;
7. Especialidades pharmaceuticas;
8. Conservas;
9. Vinagre;
10. Velas;
11. Bengalas;
12. Tecidos;
13. Artefactos de tecidos;
14. Vinhos estrangeiros;
15. Papel de forrar casa ou malas;
16. Cartas de jogar;
17. Chapéos;
18. Discos para gramophones;
19. Louças e vidros;
20. Ferragens;
21. Café torrado ou moido;
22. Manteiga;
23. Assucar refinado;
24. Obras de adorno ou ornamento e outros fins;
25. Moveis;
26. Armas de fogo e suas munições;
27. Lampadas e pilhas electricas.

Art. 2.° As taxas do imposto de consumo serão cobradas em estampilhas, — colladas aos productos ou ás guias que os acompanharem, — ou por verba, segundo os casos especificados neste regulamento.

Art. 3.° Além das taxas do imposto, serão cobrados, como elemento de fiscalização e estatistica, emolumentos de registro para o fabrico e commercio dos productos tributados e para o commercio do fumo em bruto.

CAPITULO II

Do imposto

Art. 4.° O imposto recahe sobre os productos, nacionaes ou estrangeiros, enumerados no art. 1°, pela seguinte fórma:

§ 1° — **Fumo**:

Sobre:

a) charutos, cigarros, cigarrilhas, rapé e fumo desfiado, picado, migado ou em pó, para qualquer fim;
b) fumo em corda ou em folha, estrangeiro, a saber:

I. Charutos, por unidade:

Nacionaes:

até 100$ o milheiro	$015
de mais de 100$ o milheiro	$030
os que tiverem marcas especiaes ou forem inculcados como de primeira qualidade, superiores, extra, havana, etc.	$100

Estrangeiros. $200

II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção:
até o preço de $120 . . . . $020
de mais de $120. . . . . $050

III. Cigarros e cigarrilhas estrangeiros, por vintena ou fracção $200

IV. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido . . $060

V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido $060

VI. Fumo em corda ou em folha, estrangeiro, por kilogramma ou fracção, peso liquido $200

VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de $020 ou de $050, pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de acquisição das mesmas estampilhas, mais $040, por vintena ou fracção, correspondentes ao fumo empregado.

VIII. O fumo em corda ou em folha, estrangeiro, quando fôr desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, pagará mais $060, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do fumo de producção nacional.

NOTAS :

1.ª Considera-se materia prima o fumo em bruto, a saber: em corda, em pasta, em rolo ou em folha.

2.ª Entende-se por cigarrilha o producto feito com capa de folha de fumo, envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó, e cujas dimensões não excedam de 0m,090 de comprimento por 0m,040 de circumferencia na parte mais grossa; e por charuto, o mesmo producto de maiores dimensões ou o de qualquer dimensão, envolvendo folhas de fumo.

§ 2º — **Bebidas**:

Sobre :

a) aguas mineraes para mesa ;
b) aguas mineraes artificiaes ;
c) aguas denominadas syphão ou soda, entendendo-se por syphão a agua potavel addicionada simplesmente de gaz carbonico, hydromel, cidra, *ginger-ale*, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentado e outras bebidas que se lhes possam assemelhar ;
d) xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros, proprios para refrescos ;
e) cerveja ;
f) amargos e aperitivos, taes como : *amer-picon*, *bitter*, *fernet*, *vermouth*, ferro-quina *Bisleri*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes ;
g) bebidas constantes do n. 130 da actual Tarifa das Alfandegas ;
h) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarifa das Alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca ;
i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhados ou sejam rotulados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou *champagne*, comprehendidos os vinhos addicionados de agua

e alcool e os vinhos naturaes estrangeiros, que venham a ser transformados em espumosos;

j) bebidas denominadas, e como taes rotuladas, «vinhos de [illegible]», «de fructas» e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, assim consideradas aquellas a que se tenha addicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir:

k) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta;

l) graspa, assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos da uva, aguardente de canna (cachaça) ou de mandioca (tiquira), de producção nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata;

m) alcool de fructas, cereaes, ou plantas, que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata;

n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros, a saber:

I. Aguas mineraes naturaes para mesa:

1°, não gazeificadas, ou gazeificadas com gaz da propria fonte:

por meia garrafa	$015
por meio litro	$020
por garrafa	$030
por litro	$040

2°, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte:

por meia garrafa	$133
por meio litro	$200
por garrafa	$266
por litro	$400

II. Aguas mineraes artificiaes:

por meia garrafa	$050
por meio litro	$075
por garrafa	$100
por litro	$150

III. Aguas denominadas siphão ou soda, hydromel, cidra, *ginger-ale*, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentadas e outras bebidas semelhantes:

por meia garrafa	$030
por meio litro	$045
por garrafa	$060
por litro	$090

IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos:

por meia garrafa	$020
por meio litro	$030
por garrafa	$040
por litro	$060

V. Cerveja:

1°, de alta fermentação:

por meia garrafa $060
por meio litro $090
por garrafa $120
por litro $180

2°, de baixa fermentação:

por meia garrafa $080
por meio litro $120
por garrafa $160
por litro $240

VI. *Amer-picon*, *bitter*, *fernet*, *vermouth*, ferro-quina *Bisleri*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes, inclusive graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, desde que contenham qualquer substancia que lhes modifique o estado natural:

por meia garrafa $240
por meio litro $360
por garrafa $480
por litro $720

VII. Licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes, a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, *kumel* e outros que se lhes assemelhem:

por meia garrafa $200
por meio litro $300
por garrafa $400
por litro $600

VIII. Absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, *brandy*, *cognac*, laranjinha, eucalypsintho, genebra, *kirsch*, *rhum*, *wisky* e outras semelhantes; aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca:

por meia garrafa $240
por meio litro $360
por garrafa $480
por litro $720

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas semelhantes:

por meia garrafa $500
por meio litro . . . . 1$000
por garrafa . . . . 1$500
por litro . . . . 2$000

X. Bebidas denominadas, e como taes rotuladas, vinho de canna, de fructas e semelhantes:

por meia garrafa $080
por meio litro $120
por garrafa $160
por litro $240

tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro a fracção será calculada nessa razão.

2.ª Considera-se materia prima o mosto não addicionado de substancia conservadora.

§ 3º — **Phosphoros :**

Sobre :

a) os de madeira, cêra ou de qualquer outra especie, a saber :

I.	Carteirinha ou caixinha, contendo até 20 palitos . . .	$015
II.	Caixa ou carteira contendo até 60 palitos	$030
III.	Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira	$030

§ 4º — **Sal :**

Sobre :

a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado ;

b) idem refinado ou purificado, a saber :

I.	Grosso, moido ou triturado, de qualquer procedencia, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$020
II.	Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$020
III.	Refinado ou purificado, de qualquer modo acondcionado, estrangeiro, por 250 grammas ou fracção, peso liquido	$025
IV.	Refinado ou purificado nacional, acondicionado em frasco de vidro ou louça, por 250 grammas ou fracção, peso liquido	$025

V. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça pagará sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.

§ 5º — **Calçado :**

Sobre :

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinelas, sandalias e alpercatas, de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie, comprehendendo-se como « borzeguim » o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhó commum, e por « alparcata » a chinela de couro grosseiro ou de panno, com gaspea inteiriça ou não sem salto, e que se prende ao pé por meio de tiras ;

b) sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas, assim comprehendidas as chinelas de panno com sola de corda ;

c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha ;

d) perneiras de couro ou panno, consideradas como taes as polainas que cobrem a perna e parte da botina, ou apenas a perna, a saber, por par :

I.	Botas compridas de montar	1$500

V.	De mais de 15$ até 20$000	$120
VI.	De mais de 20$ até 25$000	$150
VII.	De mais de 25$ até 30$000	$200
VIII.	De mais de 30$ até 45$000	$300
IX.	De mais de 45$ até 60$000	$400
X.	De mais de 60$ até 120$000	$800
XI.	De mais de 120$ até 150$000	1$500
XII.	De mais de 150$ até 200$000	2$500
XIII.	De mais de 200$ até 300$000	3$500
XIV.	De mais de 300$ até 400$000	4$500
XV.	De mais de 400$ até 500$000	5$000
XVI.	De mais de 500$000	6$000
XVII.	Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção, peso bruto.	$075

§ 7º — **Especialidades pharmaceuticas:**

Sobre:

a) todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e annunciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos, comprehendidos tambem aquelles que, embora sem requisitos indicados, se destinem ao mesmo fim;

b) vinhos medicinaes;

c) aguas mineraes naturaes medicinaes, de procedencia estrangeira, gazosas ou não, ou supergazeificadas com o gaz da propria fonte;

d) aguas mineraes naturaes medicinaes, de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte;

e) ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dóse medicinal, ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer a granel, a saber:

I	Productos de preço até 5$ a duzia, cada unidade.	$020
II.	Idem de mais de 5$ a duzia, até 10$, cada unidade	$040
III.	Idem de mais de 10$ a duzia, até 15$, cada unidade.	$0[illegible]0
IV.	Idem de mais de 15$ a duzia, até 25$, cada unidade.	$080
V.	Idem de mais de 25$ a duzia, até 45$, cada unidade.	$100
VI.	Idem de mais de 45$ a duzia, até 60$, cada unidade.	$200
VII.	Idem de mais de 60$ a duzia, até 120$, cada unidade	$500
VIII.	Idem de mais de 120$ a duzia, cada unidade	1$000

IX. Aguas mineraes naturaes medicinaes, de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte:

por litro	$400
por garrafa	$266
por meio litro	$200
por meia garrafa	$133

X. São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional, gazosas ou não, ou supergazeificadas com o gaz da propria fonte.

§ 8º — **Conservas:**

Sobre:

a) carnes em conserva, de producção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas seccas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas;

II. Acido acetico :

1°, liquido :

por meia garrafa	$200
por meio litro	$300
por garrafa.	$400
por litro.	$600

2°, solido:

por 250 grammas ou fracção, peso bruto	$150

§ 10 — Velas :

Sobre:

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cêra e semelhantes, simples, compostas, ou de composição, a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De sebo, ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas.	$010
II. De stearina, espermacete, parafina ou de composição . .	$025
III. De cêra animal ou vegetal, simples ou compostas. .	$025

IV. As velas de cêra acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., pagarão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.

§ 11 — Bengalas :

Sobre :

a) as de qualquer especie, a saber, por unidade:

I. De preço que não exceda de 5$000	$300
II. De mais de 5$ até 10$000.	$750
III. De mais de 10$ até 50$000	1$500
IV. De mais de 50$000.	5$000

§ 12 — Tecidos :

Sobre os para qualquer fim, simples, mixtos ou compostos :

a) de algodão, em peças ou já reduzidos a saccos ;
b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidos a saccos ;
c) de linho ;
d) de lã ;
e) de bôrra de seda ;
f) de seda ;
g) rendas feitas á machina, das materias discriminadas nas lettras anteriores ;
h) fitas e tiras e entremeios bordados, das materias constantes das lettras anteriores, a saber :

I. Tecidos de algodão, por metro ou fracção :

crús	$020
brancos	$030
tintos ou estampados	$040
bordados crús, brancos, tintos ou estampados. . .	$050

XI. Tapetes, por metro ou fracção:

de lã com outra materia, de algodão, linho, juta, canhamo e materias semelhantes, simples ou mixtos . . . $100
de lã pura $200

XII. Rendas, por 250 grammas ou fracção:

de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos. $600
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda . . . . 1$100
de seda com qualquer outra materia. . . . . . 3$000
de seda pura. . . . . 3$500

XIII. Fitas e tiras e entremeios bordados, por 250 grammas ou fracção:

de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos. $300
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda $600
de seda com qualquer outra materia. . . . . . 2$000
de seda pura. . . . . 3$000

XIV. Os tecidos adquiridos por fabricantes para beneficiamento pagarão o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio da nota e das respectivas estampilhas o pagamento da primitiva taxa.

XV. Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de $1^m,50$, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

XVI. Os tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

§ 13 — Artefactos de tecidos:

Sobre:

a) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, *fichus*, *echarpes*, *cache-nez* e semelhantes, ponches, palas, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não, consideradas para banho as que excederem de $0^m,90$ de comprimento;

b) toalhas para rosto ou mãos e guardanapos, em peças ou não, sendo consideradas toalhas para rosto ou mãos as que tiverem até $0^m,90$ de comprimento, não levadas em conta as franjas ou rendas das extremidades;

c) alcatifas, tapetes e capachos;

d) baixeiros, cochinilhos, xergas e mantas para montaria;

e) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, de tecido de meia ou outro qualquer;

f) ceroulas e cuecas de tecido de meia ou de outro qualquer;

g) collarinhos para camisas;

h) punhos para camisas;

i) lenços, em peças ou não;

j) gravatas de qualquer tecido;

VII. **Collarinhos para camisas, por unidade:**

de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos . . .	$060
de bôrra de seda ou de seda com outra materia . .	$120
de seda pura.	$250

VIII. **Punhos para camisas, por par:**

de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos. . . .	$120
de bôrra de seda ou de seda com outra materia . .	$250
de seda pura.	$500

IX. **Lenços, por unidade:**

de algodão puro, simples.	$015
ditos guarnecidos com rendas ou bordados. . . .	$030
de algodão e linho, simples	$030
ditos guarnecidos com rendas ou bordados. . . .	$060
de linho puro, simples.	$060
ditos guarnecidos com rendas ou bordados. . . .	$100
de bôrra de seda ou de seda com outra materia, simples.	$200
ditos guarnecidos com rendas ou bordados . . .	$300
de seda pura, simples.	$300
ditos guarnecidos com rendas ou bordados . . .	$400

X. **Gravatas, por unidade:**

de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos. . . .	$100
de bôrra de seda ou de seda com outra materia. .	$200
de seda pura.	$300

XI. **Suspensorios para calças, por unidade:**

de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos.	$150
de seda pura ou com outra materia.	$500

XII. **Ligas para meias, por par:**

de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos.	$100
de seda pura ou com outra materia.	$300

XIII. **Espartilhos, por unidade:**

de algodão ou de linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas	$200
ditos guarnecidos com rendas finas ou bordados, considerada renda fina a de filó de algodão ou de qualquer qualidade de seda	$500
de tecido de seda de qualquer especie	2$000

XIV. **Meias, por par:**

1º, **de algodão simples, não especificadas:**

até $0^m,20$ de comprimento no pé, lisas.	$020
ditas bordadas ou rendadas, não se considerando bordado simples frisos de seda ou uma lettra ou monogramma bordado com linha de algodão. . .	$040
de mais de $0^m,20$ de comprimento no pé, lisas . .	$040
ditas lavradas ou rendadas.	$080

II. Dito proprio para guarnição. $060
III. Com dourados, prateados ou avelludados. $200
IV. Dito proprio para guarnição. $400

§ 16 — Cartas de jogar :

Sobre :

a) as de qualquer typo ou qualidade, a' saber:

I. Por baralho. $500

§ 17 — Chapéos :

Sobre :

a) os de sol ou de chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de outra materia, simples ou enfeitados ;

b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, pello de seda, feltro, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes ; de pellica, camurça ou outra pelle ;

c) bonets e gorros de feltro, crina, madeira, palha, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes ; de pellica, camurça ou outra pelle, a saber:

Chapéos para sol ou chuva, por unidade :

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados da mesma especie da cobertura. $750
II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados. . . . . 1$500
III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal . . . . 3$000
IV. Idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavores destes metaes . . . . 4$500
V. Idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas . . . . 7$500

Chapéos para cabeça, por unidade :

(para homens e meninos)

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes. $450
VII. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle $750
VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes:
até o preço de 20$000. . . . . $450
de mais de 20$000 . . . . 3$000
IX. De pello de seda de qualquer qualidade e feitio, de mola e claques . . . . 3$000
X. De feltro de lã ou de algodão, e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos. $450
XI. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda $750

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, garfos, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro: idem para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau*, *tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertenças de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiçaes, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gottas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes, constantes do n. 665 da mesma classe e tarifa, a saber, por kilogramma, peso liquido:

I.	Louça de pó de pedra branca, n. 1	$060
II.	Idem de granito, n. 2	$100
III.	Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr; de côr de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados n. 3	$160
IV.	Idem de porcellana branca, n. 4	$180
V.	Idem, idem com qualquer douradura, pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer douradura, n. 5	$240
VI.	Idem de *biscuit*, n. 6	$240
VII.	Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 1	$065
VIII.	Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 2	$180
IX.	Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais pagarão o imposto com reducção de 5 % para quebras.	

NOTAS:

1.ª Não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas;

2.ª No peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das pertenças de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar;

3.ª A's mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87ª da actual Tarifa das Alfandegas.

§ 20 — Ferragens:

Sobre:

a) parafusos, pregos, tachas, arestas e rebites, a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I.	De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751 da actual Tarifa das Alfandegas, simples	$010
II.	Idem, idem, com cabeça de outra materia	$015
III.	De cobre e suas ligas, simples	$015
IV.	Idem, idem, com cabeça de outra materia	$025

§ 25 — Moveis :

Sobre :

a) os de madeira, vime, canna, ferro, bronze e semelhantes, simples, mixtos ou compostos com outras materias, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como : armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas, commodas, criados-mudos, escrivaninhas, estantes, lavatorios, mancebos, mesas, *porte-bibelots*, porta-chapéos, secretárias, sofás, e outros semelhantes, a saber, por objecto, grupo ou mobilia :

até o preço de 5$000	$050
de mais de 5$ até 10$000	$100
de mais de 10$ até 25$000	$150
de mais de 25$ até 50$000	$300
de mais de 50$ até 75$000	$400
de mais de 75$ até 100$000	$600
de mais de 100$, por 100$ excedente ou sua fracção	$500

I. Os moveis que soffrerem, fóra da fabrica, beneficiamento que faça elevar o seu valor pagarão a differença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficarem sujeitos pelo beneficiamento recebido.

§ 26 — Armas de fogo e suas munições :

Sobre :

a) bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, espingardas e clavinas para guerra e para caça, garruchas, pistolas, revolvers e outras semelhantes ;

b) balas de ferro ou de chumbo e o chumbo de munição, em caixas, latas, saccos, pacotes, ou envoltorios semelhantes ;

c) espoletas em cartuchos vasios com ou sem fulminante, em caixas, pacotes ou envoltorios semelhantes ;

d) capsulas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, a saber :

I. Armas de fogo, por unidade :

até o preço de 20$000	$100
de mais de 20$ até 50$000	$200
de mais de 50$ até 100$000	$500
de mais de 100$000	1$000

II. Balas de ferro ou de chumbo e chumbo de munição, por kilogramma, peso bruto :

até o preço de 2$000	$050
de mais de 2$ até 5$000	$100
de mais de 5$000	$200

III. Espoletas em cartuchos vasios, com ou sem fulminante, por cento :

até o preço de 2$000	$020
de mais de 2$ até 5$000	$060
de mais de 5$000	$100

§ 8º — Sobre o fumo

a) o tabaco em pó;
b) o pó de fumo desnicotizado ou desnaturado por qualquer processo chimico, de modo a não poder ser fumado.

§ 9º — Sobre as bebidas:

a) o alcool para fins industriaes, desnaturado na propria fabrica com 5 % de kerozene, podendo o ministro da Fazenda determinar outro desnaturante.

§ 10 — Sobre o calçado:

a) os tamancos communs;
b) os sapatos de ponto de malha de qualquer especie, para recem-nascidos.

§ 11 — Sobre as perfumarias:

a) as essencias simples e os oleos puros que constituem materia prima de diversas industrias;
b) o sabão para lavagem de roupa, de casas ou para tingir.

§ 12 — Sobre as conservas:

a) o xarque, bacalháo e toucinho de qualquer procedencia;
b) as salchichas, linguiças e morcellas, não acondicionadas em latas, caixas, saccos, papel, etc.;
c) o peixe secco e o salgado ou em salmoura, de producção nacional, a granel ou acondicionado em envoltorio de qualquer especie, comtanto que contenha mais de 10 kilogrammas;
d) os doces nacionaes de qualquer especie ou de fructas, a granel ou acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, ou em papel, pesando menos de 250 grammas;
e) os biscoutos e bolachas a granel ou acondicionados em volumes de mais de oito kilos, destinados á venda a granel;
f) a carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas ou outros volumes, de peso superior a 10 kilogrammas.

§ 13 — Sobre os chapéos:

a) os chapéos nacionaes de palha ordinaria e os de tecidos de algodão, sem carneira nem forro, cujo preço de venda da fabrica não exceda de 2$000;
b) as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã, ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros;
c) os chapéos de sol até 0m,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedo;
d) os chapéos de couro proprios para tropeiros, as toucas para recemnascidos e as carapuças, sendo considerado como carapuça o barrete de fórma conica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, podendo ou não ter a extremidade dobrada.

§ 14 — Sobre as cartas de jogar:

a) as cartas até 0m,05 de comprimento, consideradas como brinquedo.

b) COMMERCIO POR GROSSO:

Em uma só especie, — emolumento	300$000
Em duas, pela 2ª	150$000
Em tres, pela 3ª.	50$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma. . . .	20$000
Pelas restantes, cada uma	10$000

c) COMMERCIO A VAREJO:

Em uma só especie, — emolumento	60$000
Em duas, pela 2ª	40$000
Em tres, pela 3ª	20$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma	5$000
Pelas restantes, cada uma	2$000

§ 1.° No computo dos operarios serão levados em conta os que trabalharem fóra do estabelecimento, só sendo considerados taes os que forem portadores da caderneta de que trata o art. 111, § 1°, lettra *e*.

§ 2.° Os commerciantes por grosso de uma ou mais especies tributadas e a varejo, tambem de uma ou mais especies, pagarão os emolumentos do commercio a varejo, respeitada a ordem da tabella, correspondentes ás especies excedentes das de commercio por grosso, de fórma que, si o commercio por grosso fôr de uma especie, os emolumentos do a varejo serão os da 2ª especie em deante; si fôr de duas especies, os do a varejo serão os da 3ª em deante, e, assim, successivamente, sendo essa medida applicavel relativamente aos fabricantes.

§ 3.° Os lavradores que produzirem annualmente até 10.000 litros de graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca, ou de vinho natural, quando não empregarem exclusivamente, como materia prima, productos de sua lavoura ou da de seus empregados, pagarão 60$; si, de qualquer modo, produzirem mais de 10.000 litros até 100.000, pagarão 150$, e si excederem esta producção, pagarão 500$, servindo de base para o calculo da producção, a média dos tres annos anteriores ou, quando se tratar de industria nova, o confronto com a producção de estabelecimento semelhante.

§ 4.° Os fabricantes de graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca ou de vinho natural, que empregarem como materia prima productos de lavoura alheia, pagarão o registro nas condições do paragrapho anterior.

§ 5.° Os escriptorios commerciaes, em que se negociar em uma ou mais especies tributadas, por commissão, consignação, representação ou conta propria, nos quaes as transacções sejam feitas unicamente por meio de amostras ou simples encommendas, ficam sujeitos a um só emolumento de registro, na importancia de 300$000.

§ 6.° Os commerciantes atacadistas, os consignatarios e os commissarios de fumo em bruto — *corda, folha ou pasta*, pagarão o emolumento de 300$, por essa especie, sem ser levado em conta o de outra qualquer.

§ 7.° Os depositos de fabricas, nos quaes sejam feitas vendas, bem como os mercadores ambulantes, ficam comprehendidos nas lettras *b* e *c* da tabella, attendida a categoria do commercio que exerçam.

§ 8.° Os fabricantes e commerciantes por grosso, que tambem tiverem venda ambulante, pagarão pelo commercio ambulante, embora feito por grosso, os emolumentos estabelecidos para o commercio a varejo.

§ 9.° O registro de fabrica dá sómente direito á venda por grosso ou a varejo do respectivo producto, pelo que será indepen-

com communicação interna, em que houver secção em que o producto seja servido a consumo no proprio estabelecimento.

Art. 14. O prazo para pagamento do registro ou obtenção da patente gratuita, será :

a) antes do inicio, para os que pretenderem commerciar ou fabricar productos tributados, pagando o emolumento integral, qualquer que seja a época em que tiverem de iniciar o negocio;

b) de 1 de janeiro a 31 de março, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes, pagando o emolumento integral, de accôrdo com o do anno anterior, si, antes de vencido aquelle prazo, terminarem o commercio ou o fabrico;

c) antes da alteração ou da addição, os que alterarem a categoria ou a classificação do commercio ou fabrico, de modo a tornal-o sujeito a emolumento maior, ou addicionarem ao commercio ou fabrico especie tributada ainda não registrada.

Art. 15. Para obtenção do registro os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organizada conforme o modelo I, na qual declararão o numero da patente anterior, ou si se trata de casa nova, e, pelos titulos constantes do art. 1º, os productos de seu commercio ou fabrico, devendo os mercadores ambulantes mencionar tambem o numero da caixa, chapa ou vehiculo, e os fabricantes o numero de operarios, apparelhos e machinas, bem como a força motora e sua natureza.

Paragrapho unico. Com a guia de que trata este artigo será apresentada a patente do anno anterior, quando se tratar de renovação do registro, afim de ser verificado se confere o numero mencionado na mesma guia, sendo a patente restituida *in-continenti*.

Art. 16. Na guia para obtenção de registro o agente fiscal do estabelecimento informará sobre a importancia a ser cobrada, discriminando os productos e respectivos emolumentos, ou dirá si se trata de registro gratuito.

§ 1.º Na falta daquelle agente, serão as informações prestadas pelo que estiver de plantão ou por empregado que fôr designado pelo chefe da repartição ou do serviço, ou então este verificará as condições do pedido.

§ 2.º Preenchida essa exigencia, o registro será concedido sem mais formalidades, fornecendo-se a patente de accôrdo com o modelo II, a qual mencionará, especificada e minuciosamente, pelos titulos referidos no art. 1º, os productos para os quaes foi concedido registro pago ou gratuito, bem como o numero do vehiculo, caixa ou chapa do mercador ambulante.

§ 3.º Si os preceitos regulamentares se oppuzerem á concessão do registro, ou si sobre ella houver duvida, a guia, depois de convenientemente informada e processada, será submettida á decisão do chefe da repartição.

§ 4.º No registro para o commercio de bebidas fica comprehendido o de vinhos estrangeiros.

Art. 17. O registro para o commercio por grosso só será concedido a quem vender por atacado, considerando-se como atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso.

Art. 18. Os commerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante serão obrigados a tantos registros quantas forem as pessoas ou vehiculos empregados nessa venda, e a patente expedida para esse fim só será valida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvo quando no mesmo municipio houver mais de uma repartição arrecadadora.

c) quando della não constar a exigencia do paragrapho unico do art. 18, ou fôr encontrada em poder de pessoa diversa da mencionada no verso.

Art. 26. Quando o contribuinte houver pago registro de classe superior ao seu commercio ou fabrico, não gosará das vantagens inherentes á mesma e poderá requerer restituição do excesso do emolumento pago.

Art. 27. E' considerado contravenção registrar fabrica não existente. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

Art. 28. As patentes de registro serão exhibidas aos agentes do fisco, sempre que forem reclamadas, para o que deverão ser conservadas em um quadro ou em qualquer logar que permitta sua exhibição immediata por quem estiver á testa do negocio. *Multa de 50$ a 100$000.*

Art. 29. O mercador ambulante que fôr encontrado sem a respectiva patente de registro será intimado a obtel-a, mediante o pagamento do emolumento devido e multa, que couber, no prazo de 48 horas uteis, effectuando-se ao mesmo tempo a apprehensão das mercadorias, que só serão restituidas mediante exhibição da patente.

Paragrapho unico. Si, esgotado o dito prazo, não fôr attendida a intimação, a repartição providenciará sobre a arrematação em hasta publica das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo.

Art. 30. As estações arrecadadoras incumbidas da concessão do registro terão um livro organizado de accôrdo com o modelo IV, no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos e individuos registrados e averbarão, de conformidade com o art. 23, as alterações occorridas.

Paragrapho unico. O livro será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

CAPITULO V

Da isenção do registro

Art. 31. São isentos do registro:

§ 1.º Os estabelecimentos publicos federaes, estaduaes e municipaes que fabricarem productos sujeitos ao imposto de consumo.

§ 2.º Os armazens das cooperativas para supprimento exclusivo dos associados, quando montados no interior dos estabelecimentos.

§ 3.º Os armazens, despensas etc., de instituições de caridade, para fornecimento gratuito a necessitados, quando montados no interior dos estabelecimentos.

§ 4.º Os botequins e restaurantes de clubs recreativos, quando destinados ao fornecimento exclusivo dos socios e convidados.

§ 5.º Os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de installação provisoria, nos logares em que se der ajuntamento publico durante os festejos, manobras militares, etc.

§ 6.º Os estabelecimentos industriaes que fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo, apenas como materia prima das respectivas industrias.

§ 7.º Os caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, sem installação fixa ou temporaria, incumbidos de vender mercadorias por meio de amostras.

§ 8.º Os estabelecimentos que tiverem productos tributados, destinados exclusivamente aos mistéres de sua profissão.

§ 9.º Os restaurantes ou botequins de navios e vagões de estradas de ferro.

CAPITULO VI

Das estampilhas e sua venda

Art. 32. As estampilhas destinadas á cobrança do imposto de consumo obedecerão ás formas — RECTANGULAR e CINTA — e serão de duas côres — VERDE — para os productos nacionaes, e ENCARNADA — para os estrangeiros.

Paragrapho unico. Para os cigarros e cigarrilhas nacionaes fabricados com fumo adquirido de outra fabrica, as estampilhas terão a côr BISTRE.

Art. 33. Haverá estampilhas especiaes :

a) para o sal grosso, de producção nacional, para as louças e vidros, tecidos e seus artefactos, vinagres, armas de fogo e suas munições de qualquer procedencia, para o fumo em corda ou em folha e para o peixe a granel, de procedencia estrangeira — RECTANGULARES, com a declaração — TALÃO-GUIA ;

b) para os cigarros e cigarrilhas estrangeiros em maços — CINTAS ;

c) para os cigarros e cigarrilhas nacionaes — RECTANGULARES, para as carteiras, caixas, etc., — CINTAS, para os maços ;

d) para os charutos nacionaes — CINTAS ;

e) para o alcool, aguardente de canna ou de mandioca, nacionaes — CINTAS ;

f) para as cartas de jogar, estrangeiras — RECTANGULARES ;

g) para os vinhos naturaes, de qualquer procedencia — CINTAS ;

h) para as lampadas electricas, estrangeiras — RECTANGULARES;

i) para os phosphoros nacionaes — RECTANGULARES.

Art. 34. Compete á Directoria da Receita Publica indicar as taxas, formatos e dimensões das estampilhas, para, depois de preparados os desenhos pela Casa da Moeda, serem submettidos á approvação do ministro da Fazenda.

§ 1.º Os typos, formatos e valores das estampilhas poderão ser modificados pelo ministro da Fazenda, precedendo proposta da Directoria da Receita Publica, de accordo com as exigencias da fiscalização e da cobrança do imposto.

§ 2.º Os formatos, cores e applicação das estampilhas, bem como sua emissão e retirada da circulação, far-se-ão publicos por meio de circular do ministro da Fazenda.

Art. 35. Correndo a despeza por conta do interessado, poderão ser impressas estampilhas com marcas e dizeres commerciaes, competindo á Directoria da Receita Publica instruir as condições do contracto, sujeitando-o, bem como o desenho das estampilhas, á approvação do ministro da Fazenda.

Art. 36. O preparo e o deposito geral das estampilhas serão na Casa da Moeda.

Art. 37. A Casa da Moeda terá um livro de registro do qual constará especificadamente o movimento de entrada e sahida das estampilhas, de modo a se poder conhecer promptamente o movimento de cada repartição e, bem assim, um outro em que mencionará a data do acto da fabricação e venda das estampilhas de cada valor, com a designação dos respectivos signaes caracteristicos, e da em que forem retiradas da circulação.

Paragrapho unico. Do livro de registro de emissão das estampilhas dar-se-ão as certidões que forem requeridas.

Art. 38. A Casa da Moeda organizará albuns contendo specimens de todas as fórmulas em circulação.

§ 1.º Esses albuns serão remettidos ás repartições arrecadadoras e fiscalizadoras do imposto, para servirem nas mesmas e serem distribuidos aos agentes fiscaes e demais funccionarios incumbidos da fiscalização, ficando o depositario responsavel pelos albuns cujo destino não justificar.

§ 2.º Os albuns serão confiados, mediante carga, aos thesoureiros, collectores e administradores de mesas de rendas, e serão entregues aos agentes fiscaes e outros funccionarios, mediante termo de responsabilidade.

§ 3.º Os albuns em poder dos agentes fiscaes e de outros funccionarios serão exhibidos aos chefes das repartições e aos inspectores fiscaes, sempre que forem exigidos.

§ 4.º A nenhum responsavel, quando deixar o exercicio do cargo, será abonado o respectivo vencimento ou entregue a fiança, sem que restitua o album em seu poder ou indemnize a importancia correspondente, sob pena de ser a mesma deduzida do vencimento a pagar ou da fiança a restituir, e si estas garantias não cobrirem a responsabilidade, a differença do valor será cobrada pelos meios legaes.

§ 5.º As estações fiscaes terão um livro-caixa, conforme o modelo XXI, para escripturar o movimento dos albuns.

Art. 39. Para a cobrança do imposto as estampilhas serão vendidas:

a) na Capital Federal, pela Recebedoria do Districto Federal e Alfandega do Rio de Janeiro;

b) no Estado do Rio de Janeiro, para o municipio de Nictheroy, pela Recebedoria do Districto Federal, em Macahé, pela Mesa de Rendas, e nos demais municipios pelas respectivas collectorias;

c) nos outros Estados, pelas repartições arrecadadoras, nas respectivas zonas.

Art. 40. As repartições encarregadas da venda e supprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessario:

a) a Recebedoria do Districto Federal, a Alfandega do Rio de Janeiro, as delegacias fiscaes e as estações arrecadadoras do Estado do Rio de Janeiro, á Casa da Moeda;

b) as estações arrecadadoras dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes, excepto as mesas de rendas alfandegadas, que se fornecerão por intermedio das repartições a que estiverem subordinadas ou por onde fôr determinado pela Directoria da Receita Publica.

§ 1.º A Directoria da Receita Publica superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas, de accôrdo com os arts. 25 e 26 do decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918.

§ 2.º A mesma directoria poderá não só determinar, conforme as exigencias da arrecadação, o fornecimento directo a qualquer repartição dos Estados, como autorizar a requisição directa das estampilhas ou, ainda, ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessario ao serviço do imposto, mediante as instrucções necessarias.

Art. 41. As estampilhas serão vendidas:

a) para os productos estrangeiros: — aos commerciantes, mediante exhibição da patente de registro, e aos particulares, que importarem artigos para consumo proprio;

b) para os productos nacionaes: — aos fabricantes, aos commerciantes por grosso, exportadores de sal nacional, aos commerciantes por grosso de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, que receberem os productos do lavrador sem o pagamento do imposto, como preceitúa o

Paragrapho unico. Por occasião da acquisição de estampilhas para cigarros e cigarrilhas, fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além da importancia das mesmas estampilhas, será cobrado, por verba lançada nas respectivas guias, o imposto relativo ao fumo a empregar naquelles productos, na razão de $040 por vintena ou fracção, representada na quantidade das estampilhas pedidas.

Art. 44. As partes selladas dos pacotes de fumo, que acompanharem as guias de acquisição de estampilhas para cigarros e cigarrilhas, serão inutilizadas com a data, por meio de carimbo da repartição, e acompanharão os balanços mensaes remettidos á Directoria da Receita Publica, quanto ás repartições do Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes, quanto ás dos outros Estados, onde, depois da devida conferencia, serão incineradas, mediante termo que ficará annexado ao balanço.

Paragrapho unico. As recebidas pela Recebedoria do Districto Federal serão ahi mesmo incineradas, mediante aquellas formalidades.

Art. 45. A estação que tiver de vender estampilhas a commerciantes por grosso de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, fará o confronto da guia do modelo VIII, apresentada pelo comprador, com a que tiver recebido da estação de procedencia.

§ 1.º Quando, por qualquer motivo, o comprador não apresentar a guia de que trata este artigo, a venda das estampilhas só será feita si a quantidade pedida estiver de accôrdo com a mercadoria descripta na guia ou telegramma recebido pela repartição.

§ 2.º No caso de falta da guia ou do telegramma, a venda das estampilhas só será feita depois dos productos recebidos serem verificados pelo agente fiscal ou por qualquer outro empregado devidamente designado.

Art. 46. Os commerciantes de liquidos, manteiga, café moido, ou assucar refinado, que adquirirem productos acompanhados de estampilhas que não correspondam ás taxas dos novos volumes em que tenham de ser expostos á venda, poderão trocal-as, mediante requerimento, na repartição local, quando tiverem de fazer a transferencia dos volumes.

§ 1.º O pedido das estampilhas será formulado nas guias conforme o modelo VII, nas quaes o interessado mencionará a quantidade, especie, taxa e valor das estampilhas que der á troca, bem como os caracteristicos de que se acharem revestidas por exigencia dos arts. 63 e 64, fazendo-as acompanhar da nota do vendedor, nota essa que será restituida, uma vez verificada a exactidão das declarações.

§ 2.º Antes da troca das estampilhas, o chefe da repartição ou do serviço mandará ou irá examinar si os volumes correspondem ás declarações da nota e ás estampilhas apresentadas.

§ 3.º Com as estampilhas recebidas em troca proceder-se-á de conformidade com o estatuido no art. 44.

Art. 47. O caixa de estampilhas para productos estrangeiros será feito distinctamente, nas repartições que arrecadarem o imposto sobre productos nacionaes e estrangeiros; naquellas, porém, que só arrecadam imposto sobre productos nacionaes e que, por qualquer circumstancia, tenham de supprir estampilhas para productos estrangeiros, a escripturação será conjunctamente, fazendo-se menção especial na mesma escripturação.

Paragrapho unico. Nas partidas de « sahida » serão discriminados o nome dos compradores das estampilhas, bem como a especie destas e respectivas taxas; nas repartições, porém, cuja venda de estampilhas fôr superior a 2.000:000$ annuaes e seja muito elevado o numero de compradores, poderão ser adoptados livros auxiliares, onde sejam preenchidas aquellas formalidades, sendo então a venda diaria lançada englo-

Art. 55. Compete o estampilhamento dos productos nacionaes:

a) ás grandes fabricas, do n. III, da lettra *a* da tabella de registro, antes da sahida ou da exposição á venda na secção de varejo, salvo os casos em que a applicação das estampilhas deva ser feita fóra do estabelecimento pelo comprador;

b) aos pequenos fabricantes dos ns. I e II da lettra *a* da tabella de registro, e aos de que tratam as lettras *f*, *g* e *h* do art. 12, immediatamente depois de terminada a fabricação, salvo dos productos em que a applicação das estampilhas tenha de ser feita fóra do estabelecimento pelo comprador, e do sal grosso, louças e vidros, tecidos e seus artefactos, ferragens, armas de fogo e suas munições, que pagam o imposto por meio de guia na occasião da sahida da fabrica ou, quanto ao sal grosso, do estabelecimento exportador;

c) aos negociantes exportadores de sal grosso, por occasião do despacho ou da venda, salvo quando a exportação fôr feita com o imposto a pagar, nos termos do art. 112, § 3º, lettra *a*;

d) aos commerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

e) aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular ou a negociante não registrado para o commercio do producto arrematado;

f) aos donos ou seus representantes legaes, por occasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apprehendidas;

g) aos mercadores ambulantes, antes da exposição á venda. *Multa de 200$ a 400$ aos infractores das lettras* a *a* e *ou* g.

Art. 56. As amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, de que trata o art. 31, § 7º, deverão estar estampilhadas.

Paragrapho unico. As amostras de louças e vidros deverão ser acompanhadas de notas ou facturas discriminativas.

Multa de 200$ a 400$, aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.

Art. 57. As estampilhas serão applicadas:

§ 1.º As de fórma rectangular, para TALÃO E GUIA:

a) na primeira via e na terceira, das guias a que se refere o art. 42, lettra *a*, collando-se a parte TALÃO na guia que acompanhar o processo do despacho, e a parte GUIA na que acompanhar o producto, quando se tratar de fumo em corda, folha ou pasta, peixe a granel, tecidos e seus artefactos, louças e vidros, ferragens, armas de fogo e suas munições, de procedencia estrangeira;

b) nos talões de guias ou nos livros-guias constantes dos modelos IX a XI, collando-se, de accôrdo com as respectivas designações, as estampilhas partidas ao meio, metade no talão ou na cópia que ficar nas salinas, estabelecimentos exportadores de sal, fabricas de tecidos e seus artefactos, louças e vidros, ferragens, armas de fogo e suas munições, de procedencia nacional, e a outra metade na guia que acompanhar o producto.

Multa de 50$ a 100$000.

§ 2.º As de fórma rectangular, simples:

a) nas caixas, latas, caixinhas, bocetas, potes, carteiras, cestas e outros envoltorios semelhantes, parte na orla da tampa e parte no corpo do objecto;

g) nos charutos nacionaes, em cada um de per si, em fórma de annel. *Multa de 50$ a 100$, aos infractores das lettras* a *a* g *deste paragrapho.*

§ 4.° Nos volumes de mercadorias estrangeiras, despachadas por particulares ou por negociantes não registrados para o seu commercio, as estampilhas que lhes forem proprias serão applicadas englobadamente.

§ 5.° Os commerciantes varejistas poderão fazer o estampilhamento em globo por volume intacto das mercadorias que assim venderem, sendo concedida igual faculdade aos commerciantes atacadistas e aos leiloeiros, em relação ás que do mesmo modo venderem a particulares ou a negociantes não registrados para o seu commercio.

Art. 58. Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser empregadas estampilhas, da mesma especie, de valores diversos, comtanto que sejam appostas de modo a se poder verificar a taxa de cada uma, sob pena de só se considerar satisfeito o valor visivel.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nessa disposição os volumes contendo mais de uma vintena de cigarros ou cigarrilhas dos de preço até $120, nos quaes só poderão ser applicadas estampilhas da taxa de $020 em numero correspondente ás vintenas ou sua fracção. *Multa de 200$ a 400$ aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 59. O imposto do sal grosso, nacional ou estrangeiro, no porto do destino, será cobrado por verba lançada na guia que tiver de acompanhar o producto e na que tiver de ser annexada ao processo do despacho.

Paragrapho unico. No caso de verificação de differença para mais na occasião da descarga, por outras repartições que não sejam alfandegas ou mesas de rendas alfandegadas, o imposto correspondente á differença será cobrado de conformidade com o disposto no art. 57, § 1°, lettra *a*.

Art. 60. A applicação das estampilhas deverá ser feita por meio de gomma forte, de modo que sua adherencia aos productos ou ás guias seja perfeita e delles não possam ser retiradas.

Paragrapho unico. Nos chapéos de mola ou claques e nos armados para grande uniforme, as estampilhas poderão ser cosidas em logar visivel.

Art. 61. Consideram-se não estampilhados os productos ou guias a que forem applicadas estampilhas:

a) destinadas a productos nacionaes, quando se tratar de productos estrangeiros e vice-versa;
b) especiaes destinadas a um outro producto;
c) communs quando tenham especiaes;
d) de formato diverso do destinado;
e) não inutilizadas ou não marcadas de accôrdo com o art. 63;
f) que não estejam em circulação;
g) que tiverem emendas, rasuras ou borrões;
h) em valor menor que o devido.

Paragrapho unico. Consideram-se sem effeito legal as estampilhas que acompanharem os productos, nos casos das lettras *a* a *f* deste artigo e as não inutilizadas no verso de conformidade com o art. 64. *Multa de 50$ a 100$ aos que incorrerem nos preceitos deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 62. Constitue contravenção o emprego de estampilhas já usadas ou a exposição á venda de mercadorias assim estampilhadas. *Multa de 200$ a 400$000.*

§ 3.° Não serão computados nos productos nacionaes os descontos por transacções mais elevadas ou por outro qualquer motivo, feitos sobre os preços de que trata o § 1° deste artigo.

§ 4.° Os productos vendidos em leilão nas alfandegas e os que forem em hasta publica ou por concorrencia, pagarão o imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

Art. 68. Os fabricantes de cigarros ou de cigarrilhas da taxa de $020, deverão marcar em seus envoltorios o preço de venda, o qual não poderá ser superior a $200 por vintena, sendo considerados da taxa de $050 os que não estiverem marcados.

§ 1.° Quando, por circumstancias eventuaes e locaes, o negociante varejista não puder vender o producto pelo preço marcado pelo fabricante, fica-lhe concedida uma tolerancia até 25 °/o sobre o dito preço, para sua venda.

§ 2.° Excedida a tolerancia, será o varejista responsavel pela differença do imposto, além da multa que no caso couber. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores deste artigo ou do § 2°.*

Art. 69. Todos os fabricantes de productos que pagam o imposto em relação ao preço de venda, fornecerão á estação arrecadadora respectiva, ao iniciarem suas transacções, ou até 31 de janeiro de cada anno, ou, ainda, quando resolverem qualquer alteração, uma tabella em duplicata das marcas e dos preços dos mesmos productos, conforme o modelo XX, quer vendidos na fabrica, em deposito exclusivo dos seus productos, em deposito de propriedade da mesma firma da fabrica ou de firma da qual faça parte o respectivo fabricante.

§ 1.° Ficam dispensados da tabella os objectos que não obedecerem a typos e formatos ou systemas communs, como bengalas, chapéos de senhora, objectos de adorno e moveis.

§ 2.° Das tabellas recebidas, as repartições fornecerão recibo aos interessados, com o numero de ordem do protocollo e neste lançarão a data da publicação das mesmas tabellas no *Diario Official.*

§ 3.° Si a tabella não attender ás condições do modelo XX, será recusada, devendo o interessado, si houver excedido o prazo legal, apresentar outra naquellas condições, dentro do prazo de oito dias.

§ 4.° A primeira via da tabella será archivada na repartição e a segunda remettida directamente á Directoria da Receita Publica, pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro, ou por intermedio das delegacias fiscaes, pelas dos demais Estados, afim de ser publicada no *Diario Official.* A Recebedoria do Districto Federal fará publicar, nas mesmas condições, as tabellas que lhe forem apresentadas. *Multa de 50$ a 100$, aos infractores deste artigo.*

Art. 70. Os fabricantes, cujas tabellas e suas alterações hajam sido publicadas, ficam dispensados da apresentação de nova tabella, devendo, porém, dentro do prazo de que trata o art. 69, communicar á respectiva repartição se mantém os preços e marcas da tabella fornecida no anno anterior. *Multa de 50$ a 100$000.*

Paragrapho unico. As repartições arrecadadoras, de posse das communicações, mencionarão nas mesmas a data do *Diario Official* em que forem publicadas as respectivas tabellas ou alterações e as archivarão de modo a poderem fornecer, em qualquer occasião, informações ou certidões das mesmas.

Art. 71. Aos agentes fiscaes, nas respectivas fabricas, e a todos os encarregados da fiscalização, cabe verificar, quer nas mesmas fabricas, quer nas casas commerciaes, pelo exame das mercadorias e das notas ou facturas, a exactidão das tabellas e si o imposto está sendo convenientemente pago.

fabrica ou de remettel-os para a secção de vendas a varejo. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 77. Os rotulos de marca, firma ou local differente do da fabrica, poderão ser a esta adaptados por meio de carimbo impresso com tinta que diffira bem da anterior, afim de evitar confusão, podendo pela mesma fórma ser corrigidos os que não estiverem nas condições do art. 72.

Art. 78. Considera-se contravenção o emprego de rotulo de fabrica não existente ou indicando falsa procedencia, ou qualidade, bem como a exposição á venda de mercadorias com rotulos nas mesmas condições, e, ainda, vender ou expôr á venda mercadorias nacionaes, inculcando-as como estrangeiras ou vice-versa. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

Art. 79. Os rotulos serão applicados :

§ 1.° Á tinta indelevel ou a fogo, nos barris de qualquer especie, nas barricas e nos caixões.

§ 2.° Por meio de dizeres collados, impressos ou gravados :

a) nas caixas, maços, carteiras, pacotes, nas peças de tecido e seus artefactos e em qualquer outro envoltorio contendo mercadoria tributada ;

b) nas unidades em que forem appostas as estampilhas e nos envoltorios em que as mesmas unidades forem expostas á venda ;

c) até á um metro de antecedencia da extremidade exterior da peça, no papel de forrar casas ou malas ;

d) em qualquer parte do corpo do objecto, nas louças e nos vidros. *Multa de 50$ a 100$, aos infractores destes paragraphos.*

Art. 80. Para os casos não previstos neste regulamento, em relação aos rotulos, será applicada a legislação em vigor.

CAPITULO X

Do regimen fiscal do imposto

PRIMEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 81. Nenhum producto sujeito ao imposto de consumo poderá sahir das fabricas, nem ser exposto á venda ou vendido, sem estar estampilhado, salvo as seguintes excepções :

a) o sal grosso, tecidos e seus artefactos, as louças e os vidros, ferragens, o fumo em corda, folha ou pasta e o peixe a granel, estrangeiros, armas de fogo e suas munições de qualquer procedencia, cujo imposto é pago por meio de guia ;

b) os tecidos adquiridos das fabricas productoras pelas beneficiadoras, desde que estejam acompanhados da nota ou factura e dos sellos respectivos ;

c) as mercadorias estrangeiras existentes nos estabelecimentos atacadistas, acondicionadas nos volumes em que foram recebidas, acompanhadas da nota, factura ou guia e das estampilhas correspondentes;

d) as mercadorias estrangeiras existentes em estabelecimentos varejistas, acondicionadas em volumes, comtanto que todos se achem

especificada e levarão á columna de observações de sua escripta fiscal, ou a outro ponto da folha, si alli não couber, a sahida desses objectos e a entrada dos artigos preparados.

§ 2.º As notas ou facturas de que trata este artigo deverão ser apresentadas ao *visto* do agente fiscal de ambas as fabricas. *Multa de 50$ a 100$, aos que não fizerem o lançamento ou as especificações exigidas neste artigo e no § 1º e de 200$ a 400$, aos que não remetterem as notas ou não as exhibirem ao visto do agente do fisco.*

Art. 87. Todos os commerciantes e fabricantes que adquirirem productos sujeitos ao imposto de consumo, como materia prima ou para commercio, deverão examinar cuidadosamente si os mesmos productos, assim como as estampilhas e as guias, notas ou facturas que os acompanharem obedecem a todas as prescripções deste regulamento.

§ 1.º Verificada qualquer falta, deverão, afim de se eximirem da responsabilidade, dar conhecimento á repartição fiscal competente dentro do prazo de 10 dias, contados da data do recebimento e antes do inicio do consumo ou da venda dos productos.

§ 2.º Quando a falta fôr verificada por agentes do fisco, responderão nos casos previstos nos arts. 111 e 112:

a) dentro dos primeiros 10 dias, contados da data do recebimento, sómente o remettente, desde que não esteja iniciado o consumo ou a venda da mercadoria, cabendo, em caso contrario, responsabilidade tambem ao expositor;

b) dentro de 30 dias, a contar da data do recebimento, tanto o remettente como o recebedor ou expositor;

c) posteriormente a 30 dias, contados da data do recebimento, sómente o recebedor ou expositor.

Art. 88. As notas que os fabricantes e os commerciantes são obrigados a fornecer com os productos vendidos, ainda que os compradores sejam particulares, ou negociantes de outros artigos e sem registro para o commercio dos productos adquiridos, serão extrahidas de talão-nota ou de livro-nota, com numeração impressa, seguidamente, sem solução de continuidade, ficando no mesmo talão ou livro-nota uma cópia exacta da mesma nota. Si, porém, em vez desta nota fôr expedida factura commercial que deve ser copiada, na fórma do art. 12 do Codigo Commercial, ficará dispensada a exigencia de nota pelo modo indicado. *Multa de 50$ a 100$, aos que não deixarem cópia, e de 200$ a 400$, aos que não possuirem o livro ou talão-nota*

Paragrapho unico. Nestas notas ou facturas, além das declarações exigidas, deve ser mencionado, como elemento de defeza, si a mercadoria está devidamente rotulada e estampilhada, si os sellos que a acompanham estão revestidos das exigencias legaes e quaesquer outros esclarecimentos que permittam perfeita identificação do producto com os seus effeitos e colloquem o fornecedor a coberto de qualquer duvida.

Art. 89. Nenhum estabelecimento poderá ser vendido em hasta publica ou posto em leilão sem que préviamente seja solicitada da repartição fiscal competente, pelo encarregado do leilão, esclarecimento sobre a situação do mesmo estabelecimento perante o fisco.

§ 1.º O mesmo procedimento será observado quando a venda em taes condições fôr de mercadorias pertencentes a estabelecimentos sujeitos ás disposições deste regulamento.

§ 2º. O debito que fôr accusado em taes casos será deduzido do producto da arrematação ou venda, e recolhido á repartição fiscal dentro do prazo de 15 dias.

§ 3.º No caso de fallencia ou inventario, de que trata o art. 24, lettra *b*, a repartição fiscal remetterá ao juiz competente os precisos

Paragrapho unico. Poderão ser expostos á venda a retalho, devendo, porém, ser conservados nos respectivos envoltorios, de fórma a se poder verificar o estampilhamento e sendo as estampilhas inutilizadas com a data do inicio do retalhamento, as conservas, o café torrado ou moido, velas, cigarros e manteiga, o assucar refinado. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores deste paragrapho.*

Art. 95. Seis mezes depois de entrado em vigor este regulamento, não mais será permittida a venda a torno de bebidas, alcool, vinagre, não se comprehendendo nesta disposição o *chopp* e as aguas gazosas acondicionadas em barris automaticos. *Multa de 200$ a 400$000.*

Art. 96. E' vedado aos fabricantes que tiverem commercio a retalho o fabrico de fumo ou de seus preparados na secção de varejo ou em compartimento que tenha communicação interna com a mesma secção. *Multa de 600$ a 1:200$000.*

Art. 97. E' prohibida a baldeação, no acto da entrega ao comprador, dos liquidos acondicionados em barris, ou em garrafões de mais de cinco litros, salvo quando se tratar dos acondicionamentos em vasilhame adaptado á conducção por cargueiro, ou de graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca, transportados em pipas ou meias pipas. *Multa de 600$ a 1:200$000.*

Paragrapho unico. Desde que se dê baldeação no caso permittido neste artigo, deve ser feita menção dessa circumstancia em a nota ou factura da mercadoria, independente das demais exigencias deste regulamento. *Multa de 50$ a 100$000.*

Art. 98. Não é permittida a sahida de mercadorias das fabricas nem dos armazens alfandegados, antes do nascimento ou depois do ocaso do sol, salvo em casos préviamente justificados. *Multa de 600$ a 1:200$000.*

TERCEIRA PARTE

DO IMPOSTO E DA FISCALIZAÇÃO DO SAL

Art. 99. A arrecadação do imposto do sal grosso estrangeiro será feita pelas alfandegas e mesas de rendas, na occasião da descarga, cumulativamente com a dos direitos de importação.

§ 1.º As mesmas repartições farão a cobrança do imposto do sal nacional, que não houver sido pago no ponto de origem.

§ 2.º As demais repartições arrecadadoras poderão cobrar, apenas, o imposto correspondente aos accrescimos que verificarem na conferencia do sal entrado com o imposto pago.

§ 3.º Para os effeitos do art. 111, § 6, lettra *a*, 2º, a repartição do porto de embarque fornecerá, até o dia 15 de abril de cada anno ou quando se der qualquer alteração, ás repartições do ponto de procedencia, uma relação dos negociantes por atacado, exportadores de sal grosso, estabelecidos naquelle porto e devidamente registrados.

Art 100. Quando na conferencia do sal grosso se encontrar differença entre a quantidade manifestada ou a accusada nas guias e a verificada, proceder-se-á da seguinte fórma:

a) si a differença fôr para mais, não excedendo de 10 °/₀, o imposto será cobrado da totalidade verificada na differença entre o que já houver sido pago e o devido pelo accrescimo; da que exceder de 10 °/₀, será cobrado de accôrdo com o art. 219, § 6º, lettra *a*;

b) si a differença fôr para menos, o imposto, si houver de ser cobrado, será calculado de accôrdo com a respectiva guia, nota de despacho ou manifesto.

devidamente provada, em que a falta sera preenchida com certidão authentica da repartição expedidora.

Art. 110. A repartição de origem, logo que receber aviso da do porto do destino, de haver sido pago o imposto do sal despachado com o imposto a pagar, dará baixa na responsabilidade, fazendo averbar no termo a communicação recebida.

§ 1.º Na falta da communicação, a baixa poderá ser dada mediante certidão authentica, fornecida pela repartição que houver arrecadado o imposto.

§ 2.º Dentro de 90 dias, si não houver sido recebida a prova do pagamento do imposto, enviada pela repartição arrecadadora, será requisitada tal informação á repartição competente.

§ 3.º Reconhecida a falta do pagamento do imposto, será então imposta a multa regulamentar, pagos esta e o imposto será dado baixa no termo de responsabilidade.

QUARTA PARTE

DAS OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES

Art. 111. Os fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais exigencias deste regulamento, serão tambem obrigados:

§ 1º — Os fabricantes em geral:

a) a fornecer ao comprador negociante uma nota ou factura, devidamente numerada, de todos os productos vendidos, com excepção dos que pagam o imposto por meio de guia, discriminando-os pela quantidade e especie, e declarando si sellados ou a quantidade e a importancia das estampilhas que o acompanharem. *Multa de 50$ a 100$ aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou factura, e de 200$ a 400$ aos que não fornecerem a nota ou factura*;

b) a ter o livro de accôrdo com o modelo XXI, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da producção e, diariamente, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas ou quando acompanharem as mercadorias, exceptuados os fabricantes a que se refere a lettra *h* do art. 12. *Multa de 50$ a 100$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro*;

c) a encerrar a escripturação mensal do livro de que trata a lettra *b*, pela fórma de balanço, transportando para o mez seguinte o saldo accusado da producção e o das estampilhas e discriminando estas por especies, formatos e taxas na columna das observações ou em outra parte da folha, si ahi não couber.

E' dispensado o lançamento da producção, na escripta dos pequenos fabricantes obrigados ao estampilhamento immediato dos seus productos, de que tratam os ns. I e II da lettra *a*, da tabella de registro, e as lettras *f* e *g*, salvo quando se tratar de productos que pagam o imposto por meio de guia ou dos que podem sahir da fabrica acompanhados de estampilhas, cuja producção deve ser lançada. *Multa de 50$ a 100$000*;

d) a entregar á repartição até o dia 30 de janeiro de cada anno ou oito dias depois de qualquer alteração, uma relação dos operarios que trabalharem fóra da fabrica, com indicação de suas residencias. *Multa de 50$ a 100$000*;

d) a ter um livro de accôrdo com o modelo XXIII, para lançamento do fumo vendido a fabricante de cigarros ou de cigarrilhas, do qual constarão o nome e residencia dos mesmos fabricantes, assim como o numero e a data das respectivas patentes de registro. *Multa de 200$ a 400$000;*

e) a carimbar com a data da entrega ou remessa os pacotes de fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, de fórma que fique parte do carimbo sobre as estampilhas e parte sobre o papel do pacote. *Multa de 200$ a 400$000;*

f) a pagar o imposto do fumo desfiado, picado ou migado, empregado em cigarros ou cigarrilhas, de conformidade com a alinea VII do § 1º do art. 4º, sendo considerados fabricantes de desfiar, picar e migar fumo, todos os que praticarem esses processos, embora para empregar o fumo assim preparado sómente nos seus productos. *Multa de 2:500$ a 5:000$000;*

g) a ter o livro de accôrdo com o modelo XXIV, no qual registrarão dentro de tres dias, o movimento diario da producção e, diariamente, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas aos productos, assim como a importancia do imposto pago por verba, relativa ao fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas. *Multa de 50$ a 100$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro.*

§ 3º — Os de cigarros ou de cigarrilhas, com fumo de producção alheia:

a) a adquirir as estampilhas para todo o fumo constante da nota ou factura recebida da fabrica, a qual será apresentada á repartição afim de ser visada, juntamente com as guias de acquisição das estampilhas e com a parte sellada dos pacotes do alludido fumo;

b) a retirar a parte sellada dos pacotes de fumo, de modo a comprehender todo o carimbo datado da fabrica, e sómente quando tiverem de adquirir as estampilhas para os productos a serem fabricados;

c) a retirar o fumo dos respectivos pacotes, sómente quando tiverem de iniciar a fabricação dos cigarros ou das cigarrilhas;

d) a apresentar ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas para cigarros ou cigarrilhas, correspondentes aos pacotes de fumo de que já tenha sido retirada a parte sellada;

e) a empregar o fumo adquirido, unicamente no fabrico de cigarros ou de cigarrilhas. *Multa de 200$ a 400$ aos infractores de qualquer das lettras deste paragrapho.*

§ 4º — Os de bebidas:

a) a remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tenham de ser estampilhados fóra da fabrica. *Multa de 200$ a 400$000;*

b) a mencionar no verso das estampilhas que acompanharem productos vendidos a commerciantes varejistas, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e a capacidade em litro dos volumes. *Multa de 200$ a 400$000;*

c) a gravar em caracteres bem visiveis, a fogo ou por meio de carimbo a tinta indelevel, nos barris e nos garrafões de mais de cinco litros, contendo cerveja, agua gazosa ou outras bebidas, o numero da vasilha e sua capacidade expressa em litros. *Multa de 200$ a 400$000;*

d) a mencionar nas notas ou facturas, além das demais declarações exigidas no art. 111, § [illegible] da lettra *a*, a capacidade das vasilhas, expressa em litros. *Multa de 50$ a 100$000.*

Nota — Quando não fôr preenchida a formalidade da lettra *d*, a capacidade será estabelecida pela seguinte fórma, caso o exame material não accuse quantidade differente: para as pipas, 480 litros; para as meias pipas ou quartolas, 240; para os quintos, 96; para os decimos, 48; para os vigesimos, 24; e para os quadragesimos, 12.

§ 5º — Os de alcool de canna, cachaça ou vinho natural (lavradores):

a) a ter um livro de talão e guia ou livro-guia, conforme o modelo VIII. *Multa de 200$ a 400$000*;

b) a remetter, quando derem sahida a producto sem pagamento do imposto, na fórma do art. 93, a segunda via da guia de que trata a lettra *a* deste paragrapho, á repartição fiscal a que estiverem subordinados, e a terceira ao destinatario da mercadoria. *Multa de 200$ a 400$000*;

c) a ter o livro, segundo o modelo XXVI, no qual discriminarão os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar. *Multa de 50$ a 100$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro*;

d) a ter as guias de accôrdo com os modelos XV e XVI, para exportação do producto para o estrangeiro.

§ 6º — Os de sal grosso:

a) a pagar o imposto na fórma do art. 57, § 1º, lettra *b*, por occasião da sahida do producto, podendo deixar de fazel-o nos seguintes casos:

1º, quando exportarem o sal directamente, por via maritima, para outro porto nacional onde houver repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

2º, quando o sal fôr vendido a negociante, por grosso, exportador, devidamente registrado, estabelecido no ponto de embarque. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

b) a ter o livro de talão e guia ou livro-guia, de accôrdo com o modelo IX. *Multa de 200$ a 400$000*;

c) a fazer acompanhar da guia referida na lettra *b*:

1º, o sal que sahir com o imposto pago. *Multa de 200$ a 400$000*;

2º, até o porto do embarque, o que sahir com o imposto a pagar, no primeiro caso da lettra *a*. *Multa de 200$ a 400$000*;

3º, o que fôr vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da lettra *a*. *Multa de 200$ a 400$000*;

d) a apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias, estampilhadas ou não, relativas ao sal exportado por via maritima, acompanhadas da declaração constante do modelo XVII. *Multa de 200$ a 400$000*;

e) a exhibir á estação fiscal da séde da salina a guia do sal que tiver de ser exportado por porto situado em localidade sujeita a outra estação, afim de que aquella lance o visto. *Multa de 200$ a 400$000*;

f) a marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero e a tonelagem, fornecendo á repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de 200$ a 400$000*;

g) a assignar na repartição fiscal competente o termo de responsabilidade, segundo o modelo XIX, pela importancia total do imposto devido pelo sal que exportarem para ser pago no porto do destino. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

h) a fazer acompanhar da guia modelo IX, sem pagamento do imposto, o sal para ser refinado ou purificado em estabelecimento de sua propriedade e sujeito á mesma repartição fiscal. *Multa de 200$ a 400$000*;

i) a embarcar sal sómente em pequenas embarcações que estejam nas condições da lettra *f*, ainda que pertençam a outrem. *Multa de 200$ a 400$000*;

j) a mencionar na guia de que trata a lettra *c* o numero ou o nome e a tonelagem da embarcação que transportar o sal, não podendo descarregar dita embarcação sem a presença do agente do fisco, desde que transporte menor carga que a da tonelagem da embarcação, sob pena de ser calculada a carga pela mesma tonelagem. *Multa de 50$ a 100$000*;

k) a apresentar á repartição fiscal, nas localidades que tenham porto de exportação e estabelecimentos exportadores, as guias que acompanharem as embarcações, antes de serem estas descarregadas. *Multa de 200$ a 400$000*;

l) a ter o livro conforme o modelo XXVIII, no qual, de accôrdo com as lettras *b* e *c* do § 1° deste artigo, lançarão a colheita e consumo do sal e o movimento das estampilhas. *Multa de 50$ a 100$ aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta, e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro.*

§ 7° — Os de sal refinado ou purificado:

a) a pagar a taxa integral do sal, cuja materia prima tenha sido recebida sem o pagamento do imposto, nos casos da lettra *h* do paragrapho anterior. *Multa de 200$ a 400$000*;

b) a mencionar no livro da escripta, segundo o modelo XXIX-A, quando derem sahida ao producto, a data da guia ou nota que acompanhou o sal commum, declarando tambem o nome do fornecedor, para os fins constantes do n. V, § 4° do art. 4°. *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 8° — Os de vinagre:

a) a observar as mesmas obrigações relativas aos de bebidas, sujeitos ás respectivas multas.

§ 9° — Os de tecidos e seus artefactos:

a) a pagar o imposto na fórma do art. 57, § 1°, lettra *b*, antes da sahida da fabrica, salvo:

1°, quando se der a hypothese do art. 84;

2°, quando fôr destinado ao deposito da fabrica situado na mesma zona fiscal, ou no mesmo municipio, quando nelle houver mais de uma estação arrecadadora para ahi ser vendido ou entregue ao comprador. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

2°, quando fôr destinado ao deposito da fabrica, situado na mesma zona fiscal, ou no mesmo municipio, quando nelle houver mais de uma estação arrecadadora, para ahi ser vendido ou entregue ao comprador. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

b) a ter um livro de talão e guia ou livro-guia, segundo o modelo X, quer na fabrica, quer no deposito. *Multa de 200$ a 400$000*;

c) a ter no deposito o livro do modelo XXII, para escripturar a entrada e sahida dos productos e o movimento das respectivas estampilhas. *Multa de 200$ a 400$000*;

d) a fazer acompanhar da guia modelo X, sem o estampilhamento, os productos destinados ao deposito referido na lettra *a*, 2°, e os devolvidos pelo mesmo deposito á fabrica para qualquer fim. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

e) a entregar ou remetter ao comprador com o producto vendido na fabrica ou no deposito a guia, devidamente estampilhada, de que trata a lettra *b*. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

f) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado á venda a retalho, quer na propria fabrica, quer no deposito. *Multa de 600$ a 1:200$00*;

g) a dar numeração seguida aos volumes em que forem acondicionados os productos por occasião da sahida da fabrica, si para os mesmos não tiverem adoptado uma numeração de ordem de interesse commercial, podendo aquella numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á repartição fiscal competente. *Multa de 200$ a 400$000*;

h) a declarar em cada volume o peso respectivo. *Multa de 50$ a 100$000*;

i) a fazer acompanhar da guia do modelo XII, sem pagamento do imposto, mas com as necessarias declarações, os objectos para serem beneficiados ou acabados em estabelecimento de sua propriedade, situado no mesmo municipio ou sujeito á mesma repartição fiscal. *Multa de 50$ a 100$ aos que não fizerem as declarações na guia, e de 200$ a 400$ aos que não remetterem a guia*;

j) a collar nos correspondentes canhotos de sahida as guias recebidas com os productos, nos casos do art. 84. *Multa de 200$ a 400$000*;

k) a inutilizar, com as devidas explicações, e collar no talão correspondente, a guia relativa aos productos que, sahindo com o imposto pago, forem rejeitados e devolvidos pelo comprador, e, si a devolução fôr de parte dos productos comprehendidos na guia, notar no canhoto do talão relativo á mesma, os artigos recusados. *Multa de 200$ a 400$000*;

l) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia do pagamento do imposto correspondente aos productos que, rejeitados e devolvidos á fabrica ou ao deposito, forem de novo vendidos. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

m) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia correspondente aos productos que, devolvidos pelo deposito, forem de novo remettidos ao mesmo deposito ou vendidos. *Multa de 600$ a 1:200$000*.

§ 11 — Os de ferragens, armas de fogo e suas munições:

a) a observar as mesmas obrigações relativas aos de louças e vidros sujeitos ás respectivas multas.

§ 12 — Os de café torrado ou moido :

a) a acondicionar o café torrado ou moido, para venda a varejo a commerciante ou a consumidor, sómente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dois kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes, ajustados e devidamente fechados, de um ou dois kilogrammas. *Multa de 600$ a 1:200$000* ;

b) a acondicionar o café moido, para venda por grosso, em volumes, nas condições da lettra anterior, com o peso de 15 ou mais kilos. *Multa de 600$ a 1:200$000* ;

c) a dar sahida ao café torrado, para ser moido em outra fabrica, sómente em volumes devidamente fechados e de peso nunca inferior a 10 kilogrammas. *Multa de 600$ a 1:200$000* ;

d) a vender o café torrado, para ser moido em outro estabelecimento, sómente a fabricante moedor, devidamente registrado. *Multa de 600$ a 1:200$000* ;

e) a marcar em caracteres bem visiveis, a tinta indelevel, no rotulo dos volumes contendo café torrado, para ser moido, em outra fabrica, e nos com 15 ou mais kilos de café moido, para venda por grosso, o numero do volume, sem solução de continuidade, e o peso. *Multa de 200$ a 400$000* ;

f) a mencionar em a nota ou factura fornecida com o café torrado a fabricante moedor e com o café moido, acondicionado em volumes de 15 ou mais kilos, além das demais exigencias do art. 111, § 1º, lettra *a*, o peso dos volumes. *Multa de 50$ a 100$000* ;

g) a remetter ou entregar com o café torrado vendido a fabricante moedor, e com o moido acondicionado em volumes de 15 ou mais kilos, para ser empacotado e estampilhado fóra da fabrica, as estampilhas correspondentes, nas quaes, independente das declarações exigidas no art. 64, deverão mencionar a numeração e o peso dos volumes. *Multa de 200$ a 400$000* ;

h) a mencionar, diaria e englobadamente, na columna das observações do livro fiscal, ou em outro logar da folha, se alli não couber, as vendas de café torrado, feitas a fabricante de moer. *Multa de 50$ a 100$000*.

§ 13 — Os de moer café :

a) a acondicionar o café moido somente em pacotes bem ajustados, latas ou caixas, devidamente fechadas, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dois kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes de um a dois kilos, devidamente fechados. *Multa de 600$ a 1:200$000* ;

b) a fazer a moagem do café de fórma que, iniciada em relação a um determinado volume, fique todo o café nelle contido acondicionado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200$ a 400$000* ;

c) a ter um livro de accôrdo com o modelo XXXII, no qual lançarão diariamente o movimento de entrada e sahida dos productos e das estampilhas. *Multa de 50$ e 100$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro* ;

d) a dar consumo ao café torrado adquirido, sómente depois de moido. *Multa de 200$ a 400$000* ;

e) a observar em relação ao café moido, para venda por grosso, os preceitos das lettras *b*, *e*, *f* e *g* do § 12 deste artigo, *sujeitos ás mesmas multas*.

§ 14 — Os de manteiga :

a) a gravar ou marcar em caracteres bem visiveis, a tinta indelevel, nos volumes de mais de quatro kilogrammas, contendo manteiga para ser acondicionada em volumes menores, o numero do volume, sem solução de continuidade, e o peso. *Multa de 200$ a 400$000* ;

b) a pagar o imposto da manteiga accrescida por occasião do acondicionamento em volumes menores, considerados fabricantes todos aquelles que empregarem tal processo. *Multa de 200$ a 400$000* ;

c) a mencionar nas notas ou facturas do producto vendido, além das declarações exigidas no art. 111, § 1°, lettra *a*, o peso dos volumes maiores de quatro kilos. *Multa de 50$ a 100$000* ;

d) a remetter ou entregar com a manteiga acondicionada em volumes de mais de quatro kilos, as estampilhas correspondentes, nas quaes, quando a venda fôr feita a negociante varejista, deverão mencionar, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e o peso dos volumes. *Multa de 200$ a 400$000*.

§ 15 — Os de assucar refinado :

a) a gravar em caracteres bem visiveis, a fogo ou por meio de carimbo a tinta indelevel, nas barricas e, a carimbo com tinta indelevel, nos saccos de panno, contendo assucar refinado, para venda por grosso, além do rotulo exigido no art. 72, o numero e o peso do volume, não podendo o peso ser menor de 50 kilos. *Multa de 200$ a 400$000* ;

b) a acondicionar o assucar, para a venda a retalho, em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechadas, e que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de 15 kilogrammas. *Multa de 600$ a 1:200$000* ;

c) a remetter ou entregar com o assucar acondicionado em volumes de 50 ou mais kilos, que tenham de ser sellados fóra da fabrica, as estampilhas correspondentes, nas quaes, além das declarações exigidas no art. 64, deverão mencionar a numeração e o peso dos volumes, quando vendidos a commerciante varejista. *Multa de 200$ a 400$000* ;

d) a dar numeração seguida aos volumes contendo 50 ou mais kilos de assucar. *Multa de 200$ a 400$000* ;

e) a mencionar nas notas ou facturas do producto vendido, além das declarações obrigadas pelo art. 111, § 1°, lettra *a*, o peso dos volumes. *Multa de 50$ a 100$000*.

QUINTA PARTE

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMMERCIANTES

Art. 112. Aos commerciantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais obrigações estatuidas por este regulamento, **cumpre observar as seguintes :**

o imposto a pagar; do destinado á exportação para o estrangeiro, assim recebido do fabricante; das estampilhas recebidas com os productos; das estampilhas adquiridas na repartição fiscal competente; das sahidas dos productos vendidos não só para consumo no paiz, como para o estrangeiro, e das estampilhas empregadas ou remettidas ao comprador. *Multa de 50$ a 100$ aos que não cumprirem as formalidades referentes á escripta, e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro*;

c) assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XVIII, do imposto relativo ás mercadorias que, na conformidade da lettra *i* do paragrapho anterior, exportarem para o estrangeiro directamente ou com baldeação nos portos de exportação, ou por via fluvial ou maritima, com baldeação em qualquer porto, sendo admittidos intermediarios nos portos de baldeação. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

d) observar em relação aos productos do seu commercio as medidas a elles adaptaveis, estabelecidas para os commerciantes atacadistas de que trata o § 1º deste artigo, *sujeitos ás respectivas multas*.

§ 3º — Aos atacadistas exportadores de sal grosso:

a) pagar o imposto na fórma da lettra *b* do art. 57, § 1º, por occasião da sahida do producto, podendo deixar de fazel-o quando, directamente por via maritima, exportarem o sal para outro porto nacional, onde exista repartição habilitada para o despacho e para a cobrança do mesmo imposto. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

b) ter o livro de talão e guia ou livro-guia, de accôrdo com o modelo IX. *Multa de 200$ a 400$000*;

c) fazer acompanhar da guia referida na lettra *b*, o sal que sahir com o imposto pago, o que fôr vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da lettra *a*, e o que já houver pago o imposto por occasião da sahida da salina, mencionando neste caso as respectivas guias. *Multa de 50$ a 100$, aos que não fizerem a menção, e de 200$ a 400$ aos que não fizerem acompanhar a guia*;

d) apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias referidas na lettra *c*, bem como as guias, selladas ou não, recebidas do salineiro e relativas ao sal exportado, acompanhadas da declaração constante do modelo XVII, afim de ser visada a primeira e feita nas outras a annullação ou deducção do sal exportado. *Multa de 200$ a 400$000*;

e) marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou o numero e a tonelagem, fornecendo á repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de 200$ a 400$000*;

f) assignar, na repartição fiscal competente, termo de responsabilidade, conforme o modelo XIX, pela importancia total do imposto do sal que exportarem para ser pago no porto do destino. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

g) ter o livro de accôrdo com o modelo XXIX, no qual registrarão diariamente o movimento de entrada e sahida do sal e das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas, sendo a escripturação encerrada pela fórma de balanço e transportado para o mez seguinte o saldo do sal recebido com o imposto pago e do recebido com o imposto a pagar e o das estampilhas, discriminadas estas pelas taxas na columna das observações ou em outro logar da folha, si ahi não couber. *Multa de 50$ a 100$ aos que não preencherem as formalidades da escripta, e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro*;

h) exhibir ao agente do fisco, toda vez que fôr exigido, os livros e as guias em seu poder. *Multa de 50$ a 100$000*;

i) pesar, na presença do agente fiscal, o sal embarcado em navio de exportação, salvo quando o transbordo se der de pequena embarcação nas condições estipuladas na lettra g, e cujo carregamento corresponda exactamente á sua tonelagem. *Multa de 200$ a 400$000*;

j) descarregar em seus armazens ou nos navios de exportação, sal das pequenas embarcações procedentes das salinas, sómente depois de estarem de posse da respectiva guia e de preenchidas as formalidades do art. 111, § 6º, lettra *k*. *Multa de 200$ a 400$000.*

§ 4º — Aos atacadistas, importadores de sal grosso:

a) organizar as guias de despacho, de accôrdo com o art. 102;

b) pagar o imposto do sal, de conformidade com o art. 99;

c) ter o livro segundo o modelo XXX, no qual registrarão diariamente o movimento da entrada e sahida do sal e a importancia do imposto pago, sendo a escripturação encerrada pela fórma de balanço, transportado o saldo para o mez seguinte. *Multa de 50$ a 100$ aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta, e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro*;

d) exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro fiscal e as guias em seu poder. *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 5º — Aos retalhistas:

a) fazer o engarrafamento dos liquidos contidos em barris ou em garrafões de mais de cinco litros, e o empacotamento da manteiga recebida em volumes maiores de quatro kilos, bem como do café moido, recebido em volumes de 15 ou mais kilos, e do assucar refinado, em volumes de 50 ou mais kilos, de fórma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarrafado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200$ a 400$000*;

b) estampilhar, emquanto não entrar em vigor o disposto no art. 95, os barris e garrafões de mais de cinco litros contendo liquido, quando collocarem a torneira ou iniciarem a venda a torno ou a copos inutilizando com a data, a tinta ou a lapis-tinta, as respectivas estampilhas, colladas com gomma forte. *Multa de 200$ a 400$000*;

c) ter convenientemente fechados os toneis ou outros vasilhames destinados a deposito de aguardente, ou de alcool, de modo a não se prestarem á venda a torno. *Multa de 200$ a 400$000*;

d) collocar junto a cada barril de *chopp* uma etiqueta ou tabella de papel ou de outra qualquer especie, contendo, colladas, as estampilhas correspondentes, inutilizadas com a data do inicio do consumo, quando o estampilhamento não puder ser feito de accôrdo com a lettra *b*. *Multa de 200$ a 400$000*;

e) exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas existentes no estabelecimento e bem assim as notas ou facturas relativas aos productos. *Multa de 50$ a 100$000*;

f) apresentar, quando pedido pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos que pagam o imposto por essa fórma e tenham sido recebidos directamente da fabrica. *Multa de 50$ a 100$000*;

g) franquear ao agente do fisco, para exercer a sua funcção, a visita do estabelecimento e suas dependencias, á qualquer hora do dia

ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funccionando. *Multa de 1:200$ a 2:500$000*;

h) estampilhar os volumes de mais de quatro kilos contendo manteiga, quando iniciarem a venda a retalho, inutilizando com a data, a tinta ou a lapis-tinta, as respectivas estampilhas, colladas com gomma forte. *Multa de 200$ a 400$000.*

§ 6º — Aos ambulantes:

Franquear ao agente do fisco todas as mercadorias em seu poder e observar todas as obrigações relativas aos demais commerciantes, que lhes sejam applicaveis, sujeitos ás respectivas multas.

§ 7º — Aos commerciantes atacadistas, commissarios e consignatarios de fumo em bruto:

a) fornecer com os productos vendidos uma nota ou factura, nas condições estabelecidas no art. 88, discriminando-os pela especie, peso e procedencia, nacional ou estrangeira, e pelo numero de volumes;

b) a ter um livro de accôrdo com o modelo XXV, no qual lançarão diariamente a entrada e sahida do fumo de qualquer procedencia, mencionando o imposto pago em relação ao estrangeiro;

c) lançar na columna das observações, ou em outra parte da folha, si ahi não couber, do livro da escripta-fiscal, a quantidade, especie e destino do fumo exportado para o estrangeiro;

d) apresentar ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro referido na lettra *b*, e bem assim as notas ou facturas de compra de fumo nacional, as guias de pagamento de imposto do fumo estrangeiro e as guias dos despachos de exportação. *Multa de 50$ a 100$ aos que não preencherem as formalidades relativas a escriptas ou notas ou facturas ou infringirem a lettra* d, *e de 200$ a 400$ aos que não fornecerem a nota ou factura ou não tiverem o livro.*

SEXTA PARTE

DOS LIVROS E DO EXAME DA ESCRIPTA GERAL

Art. 113. Os livros exigidos por este regulamento, dos fabricantes em geral e dos que pagam o imposto em relação ao preço de venda dos productos; dos negociantes por atacado, importadores e exportadores de sal grosso; dos negociantes por grosso, de alcool de canna, cachaça e vinho nacional natural, deverão ser rubricados e authenticados nas estações fiscaes correspondentes, sendo os dos fabricantes tambem sellados. *Multa de 50$ a 100$000. A falta do sello dos livros será apurada de accôrdo com o regulamento do imposto do sello.*

§ 1.º Os livros das fabricas serão distinctos e separados para cada uma das especies enumeradas no art. 1º, podendo ter apenas as divisões precisas ao movimento do estabelecimento, respeitada a ordem para cada especie do imposto descripta no art. 4º e seus paragraphos. *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 2.º Todos os livros serão conservados nos respectivos estabelecimentos e sua escripta será organizada com clareza, asseio e exactidão, de modo a não deixar duvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o quinto dia util de cada mez. *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 3.º Na escripturação poderá ser aproveitada a folha inteira para o lançamento de diversos mezes, desde que estes sejam encerrados e

companhe e, no caso de recusa, será ella constatada no processo, si á estiver instaurado, ou em termo especialmente lavrado para esse effeito.

§ 1.º Si o commerciante ou fabricante não se conformar com o resultado do exame, tenha ou não sido por elle ou seu representante firmado o auto ou termo respectivo, o chefe da repartição designará um outro funccionario, para, como perito por parte da Fazenda, proceder, em companhia do perito que fôr designado pelo interessado, a novo exame, do qual será lavrado termo, emittindo depois os peritos parecer a respeito.

§ 2.º Si o parecer dos peritos fôr accorde e contrario ao commerciante ou fabricante, não lhe caberá direito a novo exame pericial; si, porém, houver discordancia, será nomeado empregado do Ministerio da Fazenda e, na sua falta, de qualquer outro Ministerio, para proferir o desempate, cabendo a nomeação ao director da Receita Publica, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, e aos delegados fiscaes, nos respectivos Estados.

§ 3.º De quaesquer exames requeridos fóra dos casos previstos neste artigo serão abonados, por conta dos interessados, salarios aos peritos da Fazenda, em numero não excedente de dous.

§ 4.º Os salarios serão estipulados pelo chefe da repartição, tendo-se em vista a extensão do exame e a distancia a percorrer.

SETIMA PARTE

DAS MERCADORIAS, OBJECTOS E EFFEITOS EM CONTRAVENÇÃO OU EM TRANSITO

Art. 118. As mercadorias, estampilhas, rotulos, notas ou facturas, guias e embarcações em contravenção ás disposições deste regulamento, serão apprehendidos e apresentados á repartição arrecadadora do local.

§ 1.º Igualmente serão apprehendidos os apparelhos, machinas e outros objectos, como sejam: vidros, capsulas, rolhas e tudo mais que se tornar necessario para comprovar a contravenção, ou quando, com intenção de fraude ou de contravenção, houver fabrico, clandestino ou não, de qualquer producto tributado.

§ 2.º Si por qualquer motivo não fôr possivel effectuar a remoção das mercadorias ou objectos apprehendidos, o apprehensor incumbirá da guarda ou deposito dos mesmos, pessoa idonea ou o proprio infractor, mediante termo de deposito, conforme o modelo XL, o qual será assignado pelo depositario, pelo apprehensor e por testemunhas, si houver, e acompanhará o auto de infracção, devendo as machinas ou apparelhos ser lacrados de fórma a não poderem funccionar, e as mercadorias convenientemente authenticadas.

§ 3.º Não havendo pessoa que queira se encarregar do deposito, o apprehensor tomará as medidas que as circumstancias proporcionarem, no sentido de acautelar os interesses do fisco e de evitar o extravio ou damno das mercadorias, mencionando todos os factos no auto que lavrar, assim como poderá recolher os objectos, independente de termo de deposito, a qualquer posto militar, estabelecimento publico ou estação de empreza de transporte.

§ 4.º Tratando-se de objectos que, pela quantidade ou accommodação, não possam ser removidos e o dono ou outra qualquer pessoa não queira acceitar a responsabilidade do deposito, serão essas circumstancias constatadas no auto e o apprehensor providenciará para

natario, todas as vezes que as mercadorias não se destinem a despacho pelas estradas de ferro, companhias de navegação ou emprezas de transporte, e serão apresentados em transito aos agentes do fisco, sempre que forem exigidos.

§ 1.º Cada expedição deverá ser acompanhada dos respectivos effeitos e, quando effectuada por mais de um vehiculo, estes deverão ser agrupados de modo que em conjuncto possam ser fiscalizados em transito.

§ 2.º No caso de devolução de mercadorias, os respectivos effeitos deverão acompanhal-as na fórma indicada neste artigo. *Multa de 200$ a 400$ aos infractores deste artigo ou de seus paragraphos.*

Art. 123. Os operarios que trabalharem fóra das fabricas não poderão transitar com materia prima, ou productos fabricados sem estarem munidos das respectivas cadernetas, para serem apresentadas aos agentes do fisco quando exigidas. *Multa de 50$ a 100$000.*

Art. 124. As mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, quando transportadas por via maritima, terrestre ou fluvial, não serão entregues sem que estejam devidamente legalizadas.

§ 1.º Essa fiscalização incumbe ás alfandegas, mesas de rendas, e, no caso de não terem sido satisfeitas as exigencias legaes, serão lavrados autos de infracção e apprehensão, pelas repartições fiscaes do ponto do destino.

§ 2.º Nas localidades em que houver estação fiscal, os destinatarios das mercadorias, antes de retiral-as submetterão os respectivos effeitos ao exame e *visto* das mesmas repartições, sem o que as mercadorias não lhes poderão ser entregues.

Art. 125. As mercadorias destinadas a despacho nas estradas de ferro, companhias de navegação ou emprezas de transporte, serão tambem apprehendidas em transito para o despacho, desde que seja verificada qualquer contravenção não comprehendida na excepção do art. 121.

Art. 126. Quando a prova das faltas verificadas em notas, facturas ou guias independer da presença da mercadoria, será feita apprehensão sómente do documento em contravenção.

Art. 127. Os livros fiscaes em contravenção ou outros quaesquer livros não poderão ser apprehendidos, devendo as faltas verificadas naquelles ser consignadas mediante termo nos proprios livros e constatadas no auto que fôr lavrado, e os esclarecimentos, que os outros puderem trazer ao processo, ser tomados por termo, para ser annexado ao mesmo processo.

Art. 128. As mercadorias apprehendidas poderão ser restituidas a requerimento da parte, depois de satisfeito o pagamento do imposto, ficando na repartição os *specimens* necessarios ao esclarecimento do processo.

§ 1.º Tratando-se de mercadoria de facil deterioração, a retenção do *specimen* poderá ser dispensada, constatando-se minuciosamente no termo da entrega, com assignatura do interessado, o estado da mesma mercadoria e as faltas determinantes da apprehensão.

§ 2.º As mercadorias e objectos que, depois do julgamento definitivo do auto ou de declarado perempto o prazo para recurso, não forem retirados dentro de 30 dias, contados da data da intimação do ultimo despacho, mediante pagamento do imposto devido ou reparação da falta autuada e pagamento da multa, serão considerados abandonados e, como taes, vendidos em leilão ou mediante concorrencia.

§ 3.º Os productos falsificados ou adulterados e os deteriorados não serão restituidos nem vendidos, devendo, assim como os em bom

estações arrecadadoras, sob a immediata direcção da Directoria da Receita Publica;

c) nos outros Estados, ás delegacias fiscaes, em todo o Estado, e ás repartições arrecadadoras, nos limites de sua jurisdicção.

Art. 135. A fiscalização do imposto será exercida:

a) em todas as repartições fiscaes e arrecadadoras;

b) nos trapiches e entrepostos, e nas estações e depositos de quaesquer emprezas de transporte;

c) nos estabelecimentos fabris e casas commerciaes, onde se fabricarem, venderem ou depositarem productos sujeitos ao imposto;

d) nos vehiculos ou individuos que conduzirem mercadorias.

Art. 136. A fiscalização será feita, não só pelos chefes das repartições referidas no art. 134, como, especialmente, por agentes fiscaes do imposto de consumo.

Paragrapho unico. Os agentes fiscaes far-se-ão reconhecer pelo titulo de nomeação.

Art. 137. O numero de agentes fiscaes do imposto de consumo será o do quadro annexo.

Art. 138. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são de nomeação e demissão do ministro da Fazenda.

§ 1.º A nomeação precederá concurso effectuado na fórma estabelecida no capitulo XII.

§ 2.º Serão dispensados do concurso os empregados do Ministerio da Fazenda, que tiverem concurso de segunda entrancia.

§ 3.º Terão preferencia para a nomeação os candidatos classificados em concurso, que houverem exercido o cargo de agente fiscal interinamente ou tiverem mais de cinco annos de serviço effectivo, em repartição publica federal, e os reservistas do Exercito ou da Armada.

Art. 139. Os agentes fiscaes do imposto de consumo que contarem 10 ou mais annos de serviço publico federal, sem terem soffrido pena no cumprimento de seus deveres, só poderão ser destituidos do cargo mediante processo administrativo.

Art. 140. O quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo compor-se-á de tres categorias, a saber:

1ª, os da circumscripção do Districto Federal e municipio de Nictheroy;

2ª, os das circumscripções das capitaes dos Estados e de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro;

3ª, os das circumscripções do interior dos Estados.

Art. 141. As primeiras ou as novas nomeações só serão feitas para o interior dos Estados, cabendo á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes, nos demais Estados, fazer a distribuição dos agentes pelas circumscripções.

Art. 142. Occorrendo vaga na circumscripção de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, ou nas das capitaes dos demais Estados, será preenchida por promoção de um dos agentes fiscaes do interior, que fôr indicado pela Directoria da Receita Publica, no primeiro caso, e pela respectiva Delegacia Fiscal, por intermedio daquella Directoria, nos outros casos, devendo a indicação recahir sobre os tres agentes que mais se distinguirem pela sua competencia e applicação e contarem pelo menos dous annos de serviço no Estado.

Paragrapho unico. Para as vagas na circumscripção do Districto Federal serão promovidos, por proposta da Directoria da Receita Publica, agentes fiscaes das capitaes dos Estados ou da circumscripção de Petropolis, que possuam os predicados exigidos neste artigo e tenham pelo menos dous annos de exercicio na circumscripção.

§ 2.º As passagens para pessoas da familia do agente fiscal ou de qualquer empregado nomeado inspector, serão sómente de ida e volta para o Estado que tiver de inspeccionar.

§ 3.º Nas emprezas que não fornecerem passagens por conta do Governo, bem como nas linhas de diligencias, automoveis ou quaesquer embarcações, ou, quando por falta de outro meio regular de communicação, fôr necessario contractar transporte, e as despezas excedam de 2$500, os inspectores pagarão as mesmas despezas, para lhes serem indemnizadas, mediante requerimento instruido com os respectivos recibos.

§ 4.º Igual concessão poderá ser feita aos agentes fiscaes, mediante prévia autorização da Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e das delegacias fiscaes, nos outros Estados, comtanto que as passagens sejam autorizadas na medida estricta das necessidades e conveniencia do serviço.

Art. 149. Os agentes fiscaes terão franquia telegraphica, para uso em casos urgentes, nas estações fóra da séde das repartições.

Paragrapho unico. Na sede das repartições cabe ás mesmas a transmissão dos telegrammas.

Art. 150. Os agentes fiscaes, bem como quaesquer empregados incumbidos da fiscalização, poderão penetrar nas fabricas e nas casas commerciaes de productos tributados, assim como nos respectivos depositos, afim de exercerem a fiscalização, á qualquer hora do dia ou da noite, desde que taes estabelecimentos estejam funccionando.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na disposição deste artigo as casas particulares, cujos moradores, membros de uma mesma familia, se dediquem a alguma industria tributada, e os estabelecimentos referidos nas lettras *b*, *c*, *f* e *g* do art. 12, nos quaes aquelles funccionarios só entrarão mediante aviso.

Art. 151. Para fiscalizar a descarga do sal grosso, nacional ou estrangeiro, e auxiliar a fiscalização das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, submettidas a despacho, a Alfandega do Rio de Janeiro requisitará da Recebedoria do Districto Federal, até seis agentes fiscaes.

§ 1.º Os agentes fiscaes designados para o serviço da Alfandega do Rio de Janeiro poderão, conforme as conveniencias do serviço, ser substituidos ou dispensados pelo director da Recebedoria do Districto Federal, ou mediante requisição do inspector da Alfandega.

§ 2.º Nas outras alfandegas da União e nas mesas de rendas, serão escalados, para desempenhar os serviços de que trata este artigo, um ou mais agentes fiscaes, de modo a não prejudicar o serviço das respectivas circumscripções.

Art. 152. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização no exercicio de suas funcções, e os que, por qualquer meio, impedirem a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Penal, para o que o empregado offendido lavrará auto, segundo o modelo XXXV, acompanhado do rol das testemunhas, o qual será remettido, pela repartição ao procurador da Republica.

Paragrapho unico. Verificada qualquer das hypotheses mencionadas neste artigo, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar, para esse fim, auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 153. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União, do Districto Federal, prestarão seu concurso ao serviço fiscal, podendo ser solicitado, quando necessario, o das autoridades estaduaes e municipaes.

afim de verificarem si os interesses do fisco estão sendo prejudicados, recorrendo á escripta geral, quando houver motivo de suspeita ;

g) fiscalizar, quando escalados, o carregamento do sal dos navios de exportação, verificando o peso do sal pela tonelagem das pequenas embarcações de que tratam os arts. 111, § 6°, lettra *f*, e 112, § 3°, lettra *e*, ou por meio de balança, apresentando á repartição um mappa do carregamento total, conforme o modelo XIV ;

h) assistir, quando escalados, o lacramento das escotilhas das embarcações que transportem sal, importado ou exportado, sempre que terminarem o serviço de carga ou descarga, bem como a quebra do lacre, ao ser recomeçado dito serviço ;

i) assistir a pesagem do sal das pequenas embarcações que não estejam carregadas de accôrdo com a respectiva tonelagem, annotando o peso verificado na guia correspondente, desde que occorra o caso previsto no art. 111, § 6°, lettra *j* ;

j) verificar a exactidão das declarações cogitadas nos arts. 111, § 6°, lettra *f*, e 112, § 3°, lettra *e*, lavrando termo que será tambem firmado pelo interessado e archivado na repartição fiscal ;

k) solicitar, quando necessario ao desempenho de suas funcções, o auxilio das autoridades locaes ou da força publica ;

l) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhes fôr ordenada e fiscalizar a execução dos regulamentos do imposto do sello, do de transporte, do serviço de loterias, dos clubs de mercadorias, de rotulos, de marcas de fabricas e de quaesquer outros de que forem incumbidos, assim como velar pela completa execução deste regulamento ;

m) lançar, até o ultimo dia de cada mez, nos livros de que trata o art. 240, o movimento do mez anterior das fabricas e demais estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, sob sua fiscalização, justificando as delongas do prazo quando por motivo de força maior, salvo si o regulamento da repartição dispuzer em contrario ;

n) annotar nos livros da escripta fiscal os despachos relativos ás alterações de firma ou de local dos respectivos estabelecimentos, afim de poderem os mesmos livros ser usados pelas firmas successoras ;

o) comparecer ás respectivas repartições, onde assignarão ponto e farão plantão nos dias determinados, tendo em vista que, nas repartições que não sejam séde de circumscripção, o ponto será assignado quando comparecerem no local, e nas circumscripções que tiverem menos de tres agentes fiscaes, será dispensado o plantão ;

p) fazer plantão na repartição, quando designados, para visar as guias das pequenas embarcações de que trata o art. 111, § 6°, lettra *k*, annotando-as em livro, segundo o modelo XXXI, depois de confrontal-as com a tonelagem das mesmas embarcações ;

q) communicar á repartição local, toda vez que tiverem de seguir para outra localidade, afim de ser sempre conhecido seu paradeiro ;

r) residir na séde da circumscripção ;

s) acompanhar, quando convidados, o inspector fiscal em serviço em suas secções ou circumscripções ;

t) iniciar a 1 de abril o levantamento do cadastro dos estabelecimentos e dos commerciantes ambulantes sujeitos a registro, existentes nas respectivas secções ou circumscripções, verificando si estão registrados para todos os productos do seu commercio ou fabrico, e si o registro obedeceu á categoria do estabelecimento e ao nome do verdadeiro proprietario, assim como providenciando para que pelos contribuintes sejam corrigidas, dentro de 10 dias, as faltas encontradas, antes da apresentação do cadastro á repartição, a qual deverá ser até 30 de junho, nas circumscripções das capitaes, e 31 de agosto, nas do interior, de

fórma que do alludido cadastro constem todos os estabelecimentos existentes, registrados ou notificados.

Paragrapho unico. Os cadastros, depois de examinados e visados pelas respectivas repartições, serão restituidos, para constarem, com as alterações occorridas, do relatorio annual dos agentes fiscaes.

Art. 155. Os agentes fiscaes apresentarão, até 28 de fevereiro, á repartição da séde, relatorio dos trabalhos do anno anterior, em toda a circumscripção, sendo os do Estado do Rio de Janeiro, encaminhados á Directoria da Receita Publica, e os dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes.

§ 1.º O relatorio obedecerá á seguinte organização:

a) exposição dirigida á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal, na Capital Federal e municipio de Nictheroy, e ás respectivas delegacias fiscaes, nos outros Estados;

b) mappa do movimento annual das fabricas e outros estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, existentes nas respectivas secções, do qual constem, pelas especies, a producção, a entrada e o consumo dos productos, bem como a importancia das estampilhas compradas ou recebidas, das empregadas e do saldo restante;

c) cadastro, conforme o modelo V, dos estabelecimentos e commerciantes ambulantes registrados e dos notificados por falta de registro, discriminados os registrados pela natureza e categoria do commercio ou fabrico, pelos emolumentos pagos e especies dos productos, bem como pelos registros gratuitos e pelo local dos estabelecimentos.

§ 2.º Os relatorios dos agentes fiscaes em serviço na Alfandega do Rio de Janeiro, depois de apreciados por essa repartição, serão remettidos á Recebedoria do Districto Federal, nos termos do decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910.

Art. 156. Os agentes fiscaes serão auxiliados na fiscalização das fabricas ou salinas existentes na secção a seu cargo, pelos das outras secções em que estiver dividida a circumscripção, nas quaes não existam estabelecimentos industriaes ou existam em menor numero.

Art. 157. Verificada qualquer infracção deste regulamento, por agente fiscal ou inspector fiscal de outra jurisdicção, ou mesmo de Estado differente, é ao mesmo permittido lavrar o competente auto.

Paragrapho unico. Sempre que as circumstancias o permittirem, deverá ser avisado o serventuario respectivo para auxiliar a diligencia.

Art. 158. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são immediatamente subordinados ás repartições arrecadadoras e passiveis, no exercicio de suas funcções, das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda:

§ 1.º A's mesmas repartições os agentes fiscaes apresentarão todos os seus trabalhos e só por seu intermedio poderão dirigir-se ás autoridades superiores.

§ 2.º Aos agentes fiscaes tambem se applicam as disposições vigentes para os funccionarios publicos, taes como:

a) as que dizem com a prohibição de commerciar, ser procurador de partes, fazer contracto com o Governo directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem, dirigir bancos, companhias, emprezas ou estabelecimentos, sejam ou não subvencionados pelo Governo da União, salvo excepções indicadas em leis especiaes, requerer ou promover a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção propria, e bem assim as que se referem á justificação de faltas por molestia, gala de casamento, nojo, etc.

Art. 159. Os agentes fiscaes deverão, sempre que comparecerem á repartição, receber os papeis que lhes forem distribuidos, passando recibo nos respectivos protocollos, e declarando nos mesmos papeis, antes da informação, a data do recebimento.

§ 1.º As informações serão prestadas dentro do prazo maximo de 15 dias ou de menor prazo marcado pelo chefe do serviço, segundo a urgencia do assumpto, e obedecerão a uma fórma concisa, moderada, sem allusões offensivas ás partes ou a quaesquer funccionarios.

§ 2.º Todos os papeis que tenham de receber despacho serão restituidos, devidamente processados, com as folhas cosidas e numeradas, obedecendo á ordem chronologica ou á connexão das materias, sem linhas em branco antes da informação, e sem escriptos nas margens, podendo os informantes adoptar protocollo em que exigirão recibo dos funccionarios a quem fizerem entrega dos mesmos papeis ou processos.

TERCEIRA PARTE

DA INSPECÇÃO E DOS DEVERES DOS INSPECTORES FISCAES

Art. 160. A inspecção do serviço do imposto de consumo incumbe, em geral, á Directoria da Receita Publica.

Art. 161. Em todos os Estados haverá inspecção permanente, exercida por funccionarios de Fazenda ou por agentes fiscaes do imposto de consumo, devendo a designação de agente fiscal recahir sobre os do Districto Federal ou de Estado differente do que tiver de ser inspeccionado, salvo tratando-se de caso urgente e ephemero, quando poderá ser de agente fiscal do proprio Estado.

§ 1.º Na circumscripção do Districto Federal, a inspecção será feita por funccionario de Fazenda.

§ 2.º Para os Estados poderão ser designados empregados em numero necessario.

Art. 162. A Directoria da Receita Publica poderá ter á sua disposição até dous funccionarios de Fazenda ou agentes fiscaes do imposto de consumo, para se incumbirem não só de inspecções extraordinarias e imprevistas sobre serviços do mesmo imposto de consumo, como tambem do da estatistica da producção e consumo dos productos tributados e da arrecadação do dito imposto em toda a União, e, ainda, do estudo dos relatorios dos inspectores fiscaes e de outros processos inherentes ao imposto de consumo.

Art. 163. Os inspectores, de que tratam os arts. 161 e 162, serão designados pelo ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

§ 1.º Quando a proposta de agente fiscal recahir sobre o de circumscripção que tenha menos de tres agentes fiscaes, será nomeado substituto interino; si, porém, recahir sobre o de circumscripção que tenha tres ou mais, será o designado substituido pelo da secção mais proxima ou como melhor entender o chefe da repartição.

§ 2.º Feita a designação, a Directoria da Receita Publica providenciará immediatamente no sentido de ser concedida franquia postal e telegraphica ao inspector fiscal e, bem assim, passagens e transporte de bagagens para o mesmo e para as pessoas de sua familia.

Art. 164. Os inspectores são subordinados á Directoria da Receita Publica, mas deverão entender-se directamente com os chefes das repartições, dando-lhes conhecimento das irregularidades e faltas encontradas no serviço da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo ou de qualquer outro de cuja inspecção estejam incumbidos,

tados ou zonas de sua inspecção e todos os esclarecimentos necessarios ao desempenho de sua missão, assim como, por intermedio das mesmas repartições, requisitar de outras repartições federaes, estaduaes ou municipaes certidões ou quaesquer esclarecimentos necessarios ao acautelamento dos interesses da Fazenda;

b) exercer fiscalização sobre os contribuintes e lavrar auto das infracções que verificarem, apresentando-o á repartição local, para os devidos effeitos;

c) exercer toda e qualquer attribuição inherente ao cargo de agente fiscal, afim de acautelar e garantir os interesses do fisco;

d) solicitar das repartições fiscaes os esclarecimentos que julgarem necessarios ao serviço de inspecção;

e) propôr, fundamentadamente, á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal, na circumscripção da Capital Federal, e ás delegacias fiscaes, nos Estados, a suspensão do agente fiscal encontrado em falta.

Art. 168. O inspector fiscal apresentar-se-á aos chefes das repartições, exhibindo a respectiva designação, e no desempenho de suas funcções dever-se-á conduzir com toda urbanidade, evitando desacatar a autoridade do chefe ou dos funccionarios, estabelecer discussões inconvenientes e intervenções indebitas.

§ 1.º Nas relações e correspondencia com os chefes das repartições, o inspector fiscal deverá usar da maxima cortezia e evitar attritos, procurando conciliar o bom e fiel desempenho de suas funcções com o acatamento á autoridade dos mesmos chefes e observancia da disciplina que deve ser mantida nas repartições.

§ 2.º Sempre que o inspector fiscal encontrar da parte dos chefes das repartições ou de qualquer outra autoridade opposição ou embaraço ao cumprimento de sua missão, recorrerá, em officio ou por telegramma, pela ordem hierarchica de serviço, até ao director da Receita Publica, afim de serem dadas as providencias que assegurem o exacto desempenho de suas funcções.

Art. 169. Os chefes das repartições deverão facilitar aos inspectores fiscaes os esclarecimentos, meios de acção e todos os documentos necessarios ao desempenho de sua funcção.

Art. 170. Os inspectores fiscaes enviarão, 15 dias após a terminação de cada trimestre, á Directoria da Receita Publica, por intermedio da respectiva Delegacia Fiscal ou da Recebedoria do Districto Federal, uma exposição succinta das providencias solicitadas e dos serviços prestados no trimestre findo.

Paragrapho unico. Essas repartições examinarão a exposição do inspector e encaminhal-a-ão com a maxima brevidade, acompanhada dos esclarecimentos que se tornarem necessarios.

Art. 171. O inspector fiscal apresentar-se-á ao chefe da repartição dentro de 60 dias contados da data da sua designação e terá o mesmo prazo para regressar á sua circumscripção ou repartição, uma vez dispensado da commissão.

CAPITULO XII

Do concurso

Art. 172. O logar de agente fiscal do imposto de consumo será provido mediante concurso, salvo no caso previsto no art. 138, §. 2º

Paragrapho unico. Emquanto houver 20 %, ou mais, de candidatos habilitados em concursos anteriores, não serão abertos novos concursos nos respectivos Estados.

Art. 173. O presidente do concurso poderá designar para examinadores agentes fiscaes.

Art. 174. Os candidatos á inscripção em concurso, com o seu requerimento, apresentado na fórma do art. 4º do decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, exhibirão prova de terem mais de 18 annos de idade e menos de 45, e as provas de que trata a circular n. [illegible], de 7 de maio de 1920.

Art. 175. As materias do concurso serão: portuguez (orthographia, analyse e redacção), francez e inglez (leitura, traducção e analyse), arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas repartições de Fazenda) e escripturação mercantil por partidas dobradas.

Art. 176. Quanto aos demais casos, o concurso obedecerá ao citado decreto n. 8.155, na parte relativa ao concurso de primeira entrancia.

CAPITULO XIII

Dos vencimentos e outras vantagens

Art. 177. Os agentes fiscaes do imposto de consumo vencerão gratificação fixa e percentagem deduzida da renda arrecadada do mesmo imposto e do de transporte, quer aquella seja arrecadada em estampilhas ou por verba, quer em emolumentos de registro, conforme a tabella annexa.

Art. 178. A percentagem será paga da seguinte fórma:

a) aos agentes fiscaes da circumscripção do Districto Federal e municipio de Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se entre os mesmos agentes fiscaes a importancia total da percentagem sobre a renda do dito imposto e do de transporte, effectivamente arrecadada na circumscripção;

b) aos agentes fiscaes das outras circumscripções dos demais municipios do Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se igualmente entre os mesmos a importancia total da percentagem deduzida da renda dos mencionados impostos, effectivamente arrecadada nos ditos municipios;

c) aos agentes fiscaes de cada um dos outros Estados, dividindo-se por todos, em partes iguaes, a importancia total da percentagem sobre a renda dos ditos impostos, arrecadada em todo o Estado.

§ 1.º A percentagem do imposto de transporte será calculada de accôrdo com o art. 25 do regulamento n. [illegible], de 17 de fevereiro de 1915, e será abonada aos agentes fiscaes em cujos perimetros fiscaes mencionados nas lettras *a*, *b* e *c*, deste artigo, estiverem localizadas as sédes das companhias ou emprezas de transporte terrestre e as agencias das de transporte maritimo, e em cujas repartições fôr recolhido o imposto que, só então, será considerado effectivamente arrecadado.

§ 2.º A importancia sonegada, de que trata o art. 204, que fôr recolhida aos cofres publicos como receita, não será comprehendida no calculo da percentagem da renda a abonar aos agentes fiscaes, mas della se deduzirá a mesma percentagem para ser entregue ao empregado ou empregados a cuja diligencia se deva a verificação da falta.

Art. 179. Para os effeitos das lettras *a*, *b* e *c*, do § 1º do artigo antecedente, a Alfandega do Rio de Janeiro remetterá á Recebedoria do Districto Federal; a Mesa de Rendas de Macahé, por intermedio daquella

Alfandega, e as collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro, remetterão á Directoria da Despeza Publica, e as repartições arrecadadoras nos outros Estados ás respectivas delegacias, nota da renda do imposto de consumo e do de transporte do mez anterior, mencionando a importancia e os empregados no caso do § 2º do artigo antecedente.

Art. 180. Do computo para a deducção da percentagem se excluirão dous terços da renda produzida pelo sal nacional, entrado por via maritima, os quaes serão levados ao calculo para deducção da percentagem dos agentes fiscaes do Estado de onde proceder o mesmo sal, bem como da dos collectores, escrivães ou outros funccionarios das estações arrecadadoras da séde da salina. Igualmente se procederá em relação á renda do imposto do sal arrecadada pela repartição da séde dos estabelecimentos exportadores.

Art. 181. Conhecida a percentagem que, em cada mez, deve caber aos agentes fiscaes, a Directoria da Despeza Publica e as delegacias fiscaes pagarão aos mesmos agentes, mediante attestado de exercicio pela repartição da séde, a gratificação e percentagem a que tiverem direito, ou delegarão essa attribuição ás repartições que lhes forem subordinadas, tendo em vista a maior presteza e facilidade do pagamento.

§ 1.º Quando a percentagem não puder ser conhecida dentro dos oito primeiros dias do mez, a gratificação poderá ser paga nesse periodo, separadamente.

§ 2.º Para o attestado ter-se-á em vista si o agente fiscal assignou o ponto, fez plantão e communicou a partida para outra localidade, como determina o art. 154, lettras *o* a *q*, salvo quando se tratar do pagamento da percentagem a que allude o § 2º do art. 178.

Art. 182. Os agentes fiscaes transferidos por conveniencia do serviço terão direito a ajuda de custo.

Art. 183. Os agentes fiscaes, inspectores, fiscaes e quaesquer empregados, exceptuados os chefes das repartições e serviços e os particulares, terão direito á metade da importancia effectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude dos autos que lavrarem.

§ 1.º As multas impostas nos casos previstos nos arts. 220 e 219, § 6º, lettra *a*, serão abonadas aos agentes fiscaes ou a quaesquer empregados que constataram a defraudação.

§ 2.º Nos casos previstos no art. 120, a quota da multa será dividida igualmente entre o agente do fisco ou empregado da estação de origem, que tiver feito o aviso, e o agente fiscal ou outro empregado da estação do destino, que houver lavrado o auto.

§ 3.º Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos autuantes, proporcionalmente ao numero de autos que cada um houver lavrado.

§ 4.º Das multas impostas em virtude de diligencia procedida por mais de um empregado, a quota será repartida igualmente entre os que, como autuantes, subscreverem o auto.

§ 5.º Das multas impostas em virtude de denuncia de qualquer origem, devidamente assignada e *dirigida aos chefes das repartições*, a quota a repartir caberá em partes iguaes ao denunciante e aos empregados, que fizerem a diligencia e subscreverem o auto.

§ 6.º Das multas impostas em virtude de communicação de empregado de empreza de transporte á estação fiscal, a divisão será feita de conformidade com o paragrapho anterior.

§ 7.º Das multas impostas aos contribuintes que deixarem de observar as prescripções relativas ao registro, caberá 50 °/₀ ao agente do fisco que tiver feito a notificação.

Art. 184. Não se abonarão quotas das multas pagas pelos contribuintes que se registrarem, antes de serem notificados, depois dos

c) as em que incidirem os fabricantes e os negociantes por grosso, que deixarem de provar a sahida do territorio nacional e a entrada em paiz estrangeiro, dos productos que despacharem sem pagamento do imposto;

d) as em que incorrerem os exportadores de sal grosso, que não provarem o pagamento do imposto, no porto do destino, correspondente ao sal que exportarem.

Art. 191. O auto, base do processo administrativo, obedecerá ao modelo XXXVI, e deverá ser lavrado com a precisa clareza, não conter entrelinhas, razuras, emendas ou borrões, relatar minuciosamente a occorrencia da contravenção, mencionando o local, o dia e a hora do lavramento, bem como o nome da pessoa em cujo estabelecimento fôr verificada a falta, as testemunhas, si houver, e tudo mais que occorrer na occasião e possa esclarecer o processo.

§ 1.° As incorrecções ou omissões do auto não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2.° Dos exames feitos posteriormente ao lavramento do auto, para elucidação do processo, ou si no correr deste fôr verificado, em exame feito na escripta do estabelecimento ou por outra qualquer diligencia, que, além da falta autuada, houve qualquer outra ou sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida, lavrar-se-ão os termos que serão reunidos ao mesmo processo.

§ 3.° O auto poderá ser impresso em relação ás palavras invariaveis, conforme os modelos XXXVII a XXXIX, devendo os claros serem preenchidos a mão, e as linhas em branco inutilizadas por quem o lavrar.

§ 4.° Os inspectores e agentes fiscaes, collectores, administradores de mesas de rendas, escrivães e empregados de Fazenda, que lavrarem auto sem os requisitos exigidos neste artigo, ficam sujeitos á multa até 15 dias de vencimentos.

§ 5.° Essas multas serão impostas no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro pela Directoria da Receita Publica, e nos demais Estados pelas delegacias fiscaes.

Art. 192. Os autos e os termos devem ser submettidos á assignatura dos autuados, ou seus representantes, ou das pessoas que assistirem ao seu lavramento, não implicando a assignatura, que poderá ser lançada sob protesto, confissão da falta arguida, assim como a recusa não aggravará a mesma falta.

Paragrapho unico. Si o infractor ou seu representante recusar-se a assignar o auto ou o termo, ou si estes, por qualquer outro motivo, não puderem ser assignados pelo mesmo infractor ou seu representante, far-se-á nesses actos menção dessa circumstancia e do motivo.

Art. 193. O auto deverá ser lavrado contra o dono do estabelecimento em que fôr verificada a infracção, e no proprio local da verificação, ainda que ahi não resida o infractor.

Paragrapho unico. Quando, por circumstancias imprevistas, o auto não puder ser lavrado no proprio local, far-se-á no mesmo auto menção de taes circumstancias.

Art. 194. São competentes para lavrar auto: todos os funccionarios incumbidos da fiscalização; os funccionarios e empregados das repartições de Fazenda, e qualquer pessoa.

Paragrapho unico. O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas testemunhas ou mais, sendo dispensado das testemunhas, desde que não existam, o lavrado por empregado publico federal.

Art. 195. Todas as repartições terão um protocollo de conformidade com o modelo XLII, para os autos de infracção, o qual será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

SEGUNDA PARTE

DA DEFEZA

Art. 106. A todos os autuados cabe direito de defeza, para a qual serão facilitados todos os meios legaes.

§ 1.° O prazo para sua apresentação será de 30 dias uteis, e a intimação para esse fim deverá ser feita:

a) pelo autuante, no proprio auto, quando este fôr lavrado no estabelecimento em que houver sido verificada a infracção, ou fóra do estabelecimento com assistencia do autuado ou de seu representante;

b) pela repartição, quando o auto fôr lavrado em consequencia de diligencia effectuada fóra de estabelecimento commercial e na ausencia do autuado ou de seu representante, quando o autuado ou seu representante não assignar o auto, e quando a defeza fôr aberta depois do processo em andamento.

§ 2.° Além da intimação lançada no auto, o autuante deixará em poder do autuado ou de quem o representar uma intimação escripta, conforme o modelo XLI, na qual se mencionarão as infracções capituladas no mesmo auto.

§ 3.° Si no correr do processo fôr indicada pessoa differente da que figurar no auto, como responsavel pela falta autuada, ser-lhe-á assignado prazo para defeza, independente de novo auto.

§ 4.° Si tambem no correr do processo forem apurados novos factos, quer envolvendo o autuado, quer pessoas differentes, ser-lhes-á assignado prazo para defeza, no mesmo processo.

§ 5.° Nos casos de que trata o § 2.° do art. [illegible], occorridos depois do autuado ter-se defendido, ser-lhe-á aberta nova defeza.

§ 6.° Si a parte allegar motivos justos, que a impeçam de apresentar defeza dentro do prazo marcado, poderá o mesmo ser dilatado até mais 10 dias uteis.

§ 7.° A intimação pela repartição será feita:

a) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, provada com recibo do Correio ou certificada no proprio processo pelo continuo designado pela repartição, ou pelos escrivães ou seus ajudantes das mesas de rendas ou das collectorias;

b) não sendo possivel pelos meios indicados, por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, ou em outros orgãos de publicidade, nos Estados, ou em edital affixado em logares publicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso, um retalho do jornal que houver feito a publicação e, no segundo, cópia do edital, com indicação do logar em que fôr affixado.

§ 8.° No caso de não residir o infractor na zona fiscal da repartição por onde correr o processo, a intimação para defeza será feita por intermedio da estação arrecadadora da residencia do mesmo infractor, para o que as repartições corresponder-se-ão directamente, fazendo acompanhar cada processo de um officio.

§ 9.° Si, esgotado o prazo marcado, a parte interessada não apresentar defeza, lavrar-se-á termo de revelia no processo, subindo este a despacho, independente de intimação do termo de revelia.

Art. 107. As defezas concebidas em termos menos commedidos ou contendo injurias ou calumnias, não serão acceitas, sendo o inte-

ressado intimado a requerer em termos convenientes, sob pena de ser considerado revel.

Art. 198. As notas, facturas, guias ou quaesquer outros documentos apresentados pelos autuados como elemento de defeza, serão rubricados pelos mesmos e pelo autuante e reunidos ao auto como prova contra o fornecedor das mercadorias ou das estampilhas em contravenção.

TERCEIRA PARTE

DO PREPARO E JULGAMENTO DO PROCESSO

Art. 199. Os processos em andamento devem ser organizados na fórma de autos forenses, como está preceituado no regimen do Ministerio da Fazenda.

Art. 200. As analyses dos artigos apprehendidos ou quaesquer outras diligencias necessarias, serão, pela repartição em que correr o processo, solicitadas directamente ao Laboratorio Nacional de Analyses ou a qualquer outra repartição de que dependa a providencia.

§ 1.º As analyses poderão ser solicitadas aos outros laboratorios federaes, como tambem aos estaduaes ou municipaes, quando houver difficuldade na remessa dos *specimens* ao Laboratorio Nacional de Analyses.

§ 2.º As analyses solicitadas pelos particulares, correrão por sua conta.

Art. 201. Os chefes das repartições arrecadadoras, recebida a defeza do autuado, e depois de ouvir o autuante e reunir os esclarecimentos que entender necessarios, o julgará em primeira instancia, impondo a multa em que houver incorrido o infractor, ou julgando improcedente o auto.

Paragrapho unico. O processo, baseado em auto lavrado por particular, depois de ouvidos o autuado e o autuante, si a audiencia deste ultimo se impuzer, será informado por agente fiscal designado pela repartição julgadora.

Art. 202. Os processos relativos a autos lavrados pelos escrivães de mesas de rendas ou de collectorias serão preparados por empregado designado para servir *ad-hoc* ou, si não houver, pelos respectivos administradores ou collectores.

Art. 203. Toda vez que os chefes de repartições arrecadadoras, em serviço de fiscalização externa, autuarem qualquer contravenção, o respectivo processo deverá ser encaminhado á autoridade julgadora, pelo seu substituto legal, salvo quanto aos collectores, a cujos escrivães ficará affecto esse serviço.

§ 1.º Proceder-se-á da mesma fórma, quando o auto fôr lavrado por pessoa que determine suspeição da parte do chefe da repartição.

§ 2.º Uma vez proferida a decisão, será o processo restituido á collectoria em que foi iniciado, para as devidas intimações.

Art. 204. Quando do processo se apurar sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida, o infractor, além da multa que no caso couber, ficará obrigado a indemnizar o valor da sonegação apurada.

Paragrapho unico. Caracteriza a sonegação o facto de ser encontrada occulta nos estabelecimentos commerciaes ou apprehendida fóra delles, mercadoria não sellada e acondicionada em envoltorios que não contenham a fórma, os dizeres, as dimensões, o peso e os demais requisitos exigidos neste regulamento, e bem assim quando do exame

multa regulamentar, devendo o agente fiscal ou empregado que informar a guia, declarar não só quaes os emolumentos devidos pelo registro, como o valor da multa, de conformidade com o art. 219, e ainda o exercicio a que se prender o registro.

Paragrapho unico. O que depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, e tambem antes da notificação, requerer a transferencia do registro, será attendido, depois de satisfazer outras exigencias, porventura feitas, e a multa, de conformidade com o art. 219, devendo a multa ser imposta no proprio despacho do processo de transferencia, depois da informação do agente fiscal.

Art. 215. As intimações obedecerão ao preceito do art. 196, § 7º, e todas as notificações serão convenientemente protocolladas, de fórma a se conhecer o historico dos respectivos processos.

QUINTA PARTE

DAS OUTRAS CONTRAVENÇÕES

Art. 216. A multa que tiver de ser imposta ao importador de productos estrangeiros, que organizar as notas de despacho, com deficiencia do valor ou da quantidade, obedecerá ao regimen alfandegario e terá por base a declaração da nota do despacho, em confronto com o resultado da verificação, averbado pelo empregado competente na referida nota do despacho.

Art. 217. Para o caso de multa de pagamento em dobro do imposto de consumo do sal grosso, quando fôr verificado excesso de mercadoria superior a 10 % da carga manifestada, e da que fôr imposta ao mestre ou commandante do navio, servirá de base a notificação feita na guia do despacho pelo agente fiscal ou outro empregado que assistir á descarga, e na mesma guia será feita a annotação do pagamento.

Art. 218. Servirá de base, para imposição da multa aos fabricantes exportadores de productos com isenção do imposto, que não provarem a sahida dos mesmos productos do territorio nacional ou a entrada no estrangeiro, e para os exportadores do sal grosso com imposto a pagar, que não provarem o pagamento do imposto no porto do destino, a annotação feita pela repartição no termo de responsabilidade.

CAPITULO XV

Das disposições penaes

Art. 219. Aos contraventores das disposições deste regulamento serão applicadas as multas estabelecidas nas mesmas disposições e, aos daquellas que não tiverem multa estabelecida, serão impostas as seguintes:

§ 1.º De 15 %:

a) da importancia dos emolumentos devidos, aos que pagarem o registro, dentro dos tres primeiros mezes, depois dos prazos estabelecidos no art. 14;

b) da importancia dos emolumentos pagos, aos que requererem a transferencia do registro dentro dos tres primeiros mezes, depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22.

contravenção ou de disposições infringidas, e no maximo, quando se tratar de infractor revel.

Art. 223. A applicação das multas a que se referem os artigos antecedentes não prejudicará a acção criminal que no caso couber.

Art. 224. Das multas impostas, os infractores serão obrigados, no proprio despacho, a effectuar o pagamento dentro do prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

Paragrapho unico. Findo esse prazo, si não houver depositado ou pago a multa, será extrahida certidão para a cobrança executiva.

CAPITULO XVI

DOS RECURSOS

Art. 225. Das decisões contrarias ás partes, qualquer que seja a importancia da multa, cabe recurso voluntario:

§ 1.° Para as delegacias fiscaes das que forem proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

§ 2.° Para o ministro da Fazenda das que forem proferidas pelas delegacias fiscaes nos Estados, repartições do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 226. Das decisões favoraveis ás partes haverá recurso *ex-officio*:

§ 1.° Para as delegacias fiscaes das decisões que forem proferidas pelas repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

§ 2.° Para o ministro da Fazenda das decisões proferidas pelas delegacias fiscaes e repartições do Districto Federal — quando a importancia da multa fôr superior a 500$ e pelas estações fiscaes do Estado do Rio de Janeiro — qualquer que seja a importancia da multa comminada.

Art. 227. As decisões sobre qualificação, classificação ou incidencia de mercadorias no imposto e outros casos, obedecerão ao regimen estatuido nos artigos anteriores.

Art. 228. Das multas impostas nas notificações sobre registro cabe, sem prejuizo do recurso pedido de reconsideração, sem deposito da importancia das mesmas multas, dentro do prazo de 15 dias, para a repartição que as houver imposto, a qual, si apurar a improcedencia da notificação, pela illegalidade da exigencia ou pelo anterior pagamento do registro, poderá reconsiderar o acto, recorrendo *ex-officio* para a autoridade competente.

Art. 229. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 15 dias uteis, contados da data da intimação do despacho, mediante deposito prévio da multa e das quantias devidas.

Paragrapho unico. Si o recurso versar sobre decisão impondo multa por sonegação e a importancia desta exceder o maximo da multa (5:000$), poderá ser encaminhado á instancia superior, desde que assigne termo de responsabilidade no qual se obrigue ao recolhimento da importancia da sonegação dentro do prazo de 10 dias, contados da data em que tiver conhecimento da decisão condemnatoria.

Art. 230. O recurso *ex-officio* será interposto no proprio acto de ser lavrada a decisão.

Art. 231. Si dentro do prazo legal não fôr pelo interessado apresentada petição de recurso será feita declaração nesse sentido no processo, proseguindo este os tramites regulares.

Paragrapho unico. O recurso perempto tambem será encaminhado, mediante os requisitos do art. 229, á instancia superior, a quem cabe lugar da perempção.

Art. 232. Os recursos que versarem sobre incidencia do imposto, classificação de productos ou natureza, especie ou inutilização de estampilhas, deverão ser acompanhados do respectivo *specimen* ou, em caso de impossibilidade, de minucioso termo discriminativo do objecto em pleito.

Art. 233. Os recursos para o ministro da Fazenda serão encaminhados por intermedio da Directoria da Receita Publica.

Paragrapho unico. No julgamento dos processos por infracção deste regulamento, a autoridade attenderá aos casos especiaes, influindo na decisão ministerial, quando do estudo e investigações procedidas resultar a convicção absoluta de que não houve a intenção de fraude ou dolo por parte do infractor.

CAPITULO XVII

Da estatistica

Art. 234. Os agentes fiscaes apresentarão, até 15 de fevereiro, ás repartições arrecadadoras a que estiverem subordinados, uma demonstração discriminada, segundo o modelo L, do movimento total da producção e consumo e da entrada e sahida dos productos e, bem assim, do movimento das estampilhas, de todos os estabelecimentos fabris e dos commerciantes sujeitos á escripta fiscal, relativamente ao anno anterior.

§ 1.º A demonstração referirá, por especie de imposto, o numero de fabricas e dos demais estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, devendo o movimento dos commerciantes importadores de alcool de canna, cachaça e vinho natural nacional ser reunido ao das fabricas de bebidas, e o das salinas da despeza do sal grosso, dos commerciantes importadores e dos exportadores de sal, ser feito distinctamente, conforme o modelo LI.

§ 2.º Dos productos exportados pelas fabricas e commerciantes por grosso para o estrangeiro, sem o pagamento do imposto, os agentes fiscaes tomarão as notas precisas, para que taes productos figurem na demonstração.

§ 3.º Qualquer divergencia ou anomalia existente na demonstração deverá ser elucidada convenientemente, afim de facilitar a organização das estatisticas.

Art. 235. As repartições arrecadadoras dos Estados encaminharão, até 5 de março, ás do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Receita Publica e as dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes, as mesmas demonstrações apresentadas pelos agentes fiscaes, depois de conferidas e concertadas, ou as reduzirão a uma só, para o encaminhamento, quando se tratar de repartição em que funccionem mais de um agente fiscal, fazendo-as acompanhar:

a) do quadro da renda do exercicio, comparada com a do ultimo triennio, obedecendo ao modelo XLVI;

b) do mappa dos rendimentos de registro, organizado conforme o modelo XLVII, no qual constará o numero de estabelecimentos registrados, separadamente, com a data do pagamento do emolumento, e bem assim as multas por atrazo de pagamento do mesmo registro;

c) de uma relação do numero total dos autos de infracção do regulamento do imposto de consumo, em que sejam especificados

o numero dos julgados procedentes, dos improcedentes e dos em andamento na primeira instancia, bem como a importancia das multas recolhidas e das em divida, e mais as mesmas especificações relativamente aos autos em segunda e terceira instancias, conforme o modelo LII.

Paragrapho unico. Os estabelecimentos publicos federaes, estaduaes ou municipaes, que produzirem artigos sujeitos ao imposto de consumo, para supprimento ao commercio ou a particulares, deverão fornecer á repartição local, até 31 de janeiro, um mappa dos artigos fabricados, para constarem das demonstrações.

Art. 236. De posse dos elementos fornecidos pelas repartições arrecadadoras a Directoria da Receita Publica organizará, até 30 de abril, a estatistica do Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes as dos respectivos Estados, encaminhando-as á mesma Directoria dentro daquelle prazo.

Art. 237. A Alfandega do Rio de Janeiro fornecerá á Recebedoria do Districto Federal, até 28 de fevereiro, a demonstração da renda do imposto de consumo no anno anterior, das descargas do sal grosso, com todos os detalhes necessarios, e dos autos de infracção em andamento na mesma Alfandega.

Paragrapho unico. A Recebedoria do Districto Federal, com os elementos proprios e os recebidos da Alfandega do Rio de Janeiro, preparará a estatistica da Capital Federal, para ser encaminhada á Directoria da Receita Publica até 30 de abril.

Art. 238. A estatistica da Capital Federal constará dos mesmos elementos que as das repartições arrecadadoras dos Estados, além dos fornecidos pela Alfandega do Rio de Janeiro e dos constantes do modelo XLIX; e a dos Estados do movimento global de todo o Estado, calcado nos elementos fornecidos pelas respectivas repartições arrecadadoras, e accrescida dos mappas, segundo os modelos XLV, XLVIII e XLIX, relativos á renda do imposto de consumo pelas respectivas repartições e aos emolumentos de registro.

Art. 239. A Directoria da Receita Publica organizará a estatistica geral da União, calcada na dos Estados e na da Capital Federal, apresentando o movimento global de toda a União, nos moldes das estatisticas dos Estados, accrescida dos modelos XLIII e XLIV e para ser apresentada ao ministro da Fazenda até 30 de maio.

Art. 240. Todas as repartições arrecadadoras terão um ou mais livros, organizados de conformidade com os da escripta fiscal das fabricas, dos depositos de alcool de canna, cachaça e vinho natural nacional, dos importadores e exportadores de sal grosso, nos quaes os agentes fiscaes lançarão, até o dia 30 de cada mez, o movimento da producção ou da entrada e do consumo ou da sahida dos productos, bem como o movimento das estampilhas daquelles estabelecimentos no mez anterior.

§ 1.° As repartições que descarregarem sal grosso terão um livro especial para o movimento da descarga, contendo todos os esclarecimentos necessarios, de fórma que se possa conhecer com precisão o numero de descargas, as embarcações, os remettentes e os destinatarios, a carga manifestada, a descarregada e as differenças verificadas para mais ou para menos.

§ 2.° Os livros de que trata este artigo poderão ser organizados de modo a se prestarem para mais de uma especie do imposto e de um exercicio, devendo ser conservados sempre nas respectivas repartições, mesmo depois de encerrados.

CAPITULO XVIII

Disposições transitorias

Art. 241. As mercadorias existentes nos estabelecimentos commerciaes, cujas taxas foram creadas ou elevadas no presente regulamento, ficam isentas do pagamento do imposto creado ou elevado, comtanto que o negociante apresente, no prazo que fôr estipulado, uma relação dos productos existentes em seus estabelecimentos. *Multas de 200$ a 400$ aos varejistas e de 600$ a 1:200$ aos atacadistas.*

Paragrapho unico. Apresentadas as relações, serão fornecidas, gratuitamente, formulas de isenção para applical-as aos productos ou acompanhal-os — quando forem sellados em outros estabelecimentos. *Multa de 100$ a 200$ para os varejistas e de 200$ a 400$ para os atacadistas.*

Art. 242. Fica suspensa, até que o Congresso Nacional se pronuncie, a cobrança do imposto sobre joias.

Art. 243. Serão appostos ás especialidades pharmaceuticas os sellos de consumo emquanto não entrar em circulação o de que trata o paragrapho unico do art. [illegible] do decreto legislativo n. [illegible], de 2 de janeiro de 1920, applicaveis a estes productos e outras especies a elle sujeitos.

Art. 244. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1921. — *Homero Baptista.*

Quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo e sua distribuição

ESTADOS	AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO		
	Capital	Interior	Total
Amazonas	3	13	16
Pará	6	20	26
Maranhão	4	26	30
Piauhy	2	12	14
Ceará	3	17	20
Rio Grande do Norte	3	19	22
Parahyba	3	18	21
Pernambuco	12	22	34
Alagôas	4	13	17
Sergipe	4	12	16
Bahia	12	27	39
Espirito Santo	4	9	13
Rio de Janeiro	(*) 4	46	50
S. Paulo	20	40	60
Minas Geraes	3	52	55
Goyaz	2	13	15
Paraná	4	16	20
Santa Catharina	2	14	16
Rio Grande do Sul	8	42	50
Matto Grosso	2	12	14
Districto Federal e municipio de Nictheroy	54	—	54
	159	443	602

(*) Assim considerada a circumscripção de Petropolis.

Nota:

Emquanto vigorar o contracto de 5 de outubro de 1900, celebrado entre os governos da União e do Estado do Rio Grande do Norte, para este se incumbir da arrecadação e fiscalização do imposto do sal produzido no mesmo Estado, não serão nomeados para o referido Estado mais de 12 agentes fiscaes do imposto do consumo, sendo tres para a capital e nove para o interior.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921.— *Homero Baptista.*

Tabella dos vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo

ESTADOS	GRATIFICAÇÃO		Percentagem
	Capital	Interior	
Amazonas	2:000$000	1:600$000	5 %
Pará	2:000$000	1:600$000	3 %
Maranhão	2:000$000	1:600$000	5 %
Piauhy	1:800$000	1:200$000	5 %
Ceará	1:800$000	1:200$000	5 %
Rio Grande do Norte	1:800$000	1:300$000	5 %
Parahyba	1:800$000	1:200$000	5 %
Pernambuco	2:000$000	1:600$000	3 %
Alagôas	1:800$000	1:200$000	5 %
Sergipe	1:800$000	1:200$000	5 %
Bahia	2:000$000	1:600$000	4 %
Espirito-Santo	1:800$000	1:200$000	5 %
Rio de Janeiro	(*) 2:000$000	1:600$000	[illegible] %
S. Paulo	2:400$000	1:800$000	2 %
Minas Geraes	2:000$000	1:600$000	5 %
Goyaz	1:800$000	1:200$000	5 %
Paraná	2:000$000	1:600$000	3 %
Santa Catharina	1:300$000	1:300$000	5 %
Rio Grande do Sul	2:400$000	1:800$000	3,5 %
Matto Grosso	1:800$000	1:200$000	5 %
Capital Federal e Nictheroy	5:400$000	—	1,6 %

(*) Assim considerada a circumscripção de Petropolis.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921. — *Homero Baptista.*

Modelo I

(GUIA DE PEDIDO DE REGISTRO)

O abaixo assignado, estabelecido á .... n.......... com...... (*commercio por grosso ou a retalho; fabrica ou pequeno fabrico, com tantos operarios, ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo, n... tantos*) de...... (*discriminação das mercadorias pelos titulos constantes do art. 1°*)..... vem registrar seu estabelecimento, de conformidade com as disposições do regulamento do imposto de consumo em vigor.

.... de.......... de 192....

F......

....

(*Informação do agente fiscal, do escrivão ou empregado designado. Si o contribuinte puder ser attendido, lançar-se-á sobre as especies discriminadas na guia a importancia respectiva, e dir-se-á qual a importancia total dos emolumentos; em caso contrario, dir-se-á porque.*

Si o registro fôr pedido fóra do prazo, dir-se-á qual a multa relativa.)

....

(*Carimbo ou lançamento da repartição.*)

Registrado pela patente sob n........, tendo pago (*por extenso*).... Rs......$000 (*em algarismos*) e mais a multa de (*por extenso*)........ Rs....$.... (*em algarismos*).

.... de.......... de 192...

O escripturario ou o escrivão,

F......

....

NOTAS — Quando houver augmento de productos, para pagamento de differença, o contribuinte dirá na guia o numero e data da patente do primeiro pagamento, e quaes as especies pagas e esta circumstancia constará da informação do empregado.

O registro gratuito tambem é pedido por esta guia e informado nas mesmas condições.

Modelo III

(NOME DA REPARTIÇÃO)

GUIA DE TRANSFERENCIA DE LOCAL

Nesta data o Sr..... (*ou a firma*) F........, registrado nesta (*nome da repartição*), sob n....., solicitou guia de mudança do seu estabelecimento commercial ou fabril ou do seu commercio ambulante, para...... e como o referido Sr.... (*ou firma*) não se acha sob pressão de auto e nada deve por infracção do regulamento do imposto de consumo, tendo de facto fechado seu estabelecimento e transferido todos os utensilios e mercadorias nelle existentes, ou tendo de facto transferido o seu commercio ambulante, concedo, de accôrdo com o art. 22, paragrapho unico, do regulamento annexo ao decreto n................, a presente guia, para os fins de direito.

.... de........ de 192.....

O chefe da repartição,

F....

Modelo IV

(NOME DA REPARTIÇÃO)

Cadastro geral dos estabelecimentos e individuos registrados para o commercio e fabrico de productos sujeitos ao imposto de consumo no anno de 192...

NUMERO DE ORDEM	FIRMAS	LOCAL	DENOMINAÇÃO DO NEGOCIO	NUMERO DA PATENTE	IMPORTANCIA PAGA	DATA DO PAGAMENTO	ESPECIES DO IMPOSTO	TRANSFERENCIAS			OBSERVAÇÕES
							Pagas	Firmas	Local	Data	
											Pagou de multa ....$.....

Modelo V

(Nome da repartição arrecadadora)

Cadastro dos estabelecimentos registrados na... (1) ......, no exercicio de 192...

NUMERO DE ORDEM	FIRMA	LOCAL	CATEGORIA DO ESTABELECIMENTO	REGISTRO			ESPECIE DO IMPOSTO	OBSERVAÇÕES
				Importancia do emolumento	Multa			
					Categoria	Importancia		

NOTAS

1.ª Na columna da especie do imposto se discriminarão as especies tributadas relacionadas no registro, designando-se cada uma dellas pelo respectivo numero de ordem constante do art. 1º deste regulamento, distinguindo-se com algarismo romano o producto para o qual foi pago registro por grosso e com algarismo arabico para o qual foi pago registro de retalhista. Exemplo: Para um estabelecimento que tenha sido registrado fóra do prazo regulamentar, pagando o registro de 511$ e mais a multa de 15 % sobre essa importancia, para commerciar por grosso em bebidas e tecidos e a varejo em fumo, phosphoros, calçado, conservas, vinagre, artefactos de tecidos, cartas de jogar, chapéos, café torrado ou moido, manteiga e assucar refinado, será feito o seguinte lançamento: importancia do emolumento: 511$; categoria da multa: 15 %; importancia da multa: 76$650; especie do imposto: II, XII, 1, 3, 5, 8, 9, 13, 16, 17, 21, 22 e 23.

2.ª Na columna das observações se fará menção das transferencias de firma, de local, ou outra qualquer alteração do registro e si a firma está notificada.

(1) Designação do numero da secção ou circumscripção.

Modelo VI

GUIA DE ACQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS PARA PRODUCTOS ESTRANGEIROS

(NOME DA REPARTIÇÃO)

N........ ....via

Imposto de consumo de..... (*especie do imposto*)...

F........................, estabelecido a........................n........ com **negocio de**........................, registrado sob n......., precisa das seguintes estampilhas para as mercadorias despachadas pela nota n......, de... de............ de 192...:

..... (rectangulares ou cintas) da taxa de ....$... **na importancia de** ....$...
..... (» ») » » » ....$... » » » ....$...
..... (» ») » » » ....$... » » » ....$...
..... (» ») » » » ....$... » » » ....$...
..... (» ») » » » ....$... » » » ....$...
..... (» ») » » » ....$... » » » ....$...
..... (» ») » » » ....$... » » » ....$...
..... (» ») » » » ....$... » » » ....$...
..... (» ») » » » ....$... » » » ....$...
..... (» ») » » » ....$... » » » ....$...
..... (» ») » » » ....$... » » » ....$...
..... (» ») » » » ....$... » » » ....$...
..... (» ») » » » ....$... » » » ....$...
..... (» ») » » » ....$... » » » ....$...

....$...

Importa em... (*por extenso*)........

.... de........... de 192...

F..........

De accôrdo.

O conferente, ou o agente fiscal,

F..........

Recebi a importancia supra, em.... de................. de 192...

O thesoureiro,

F............

Lançado á fls... do livro caixa n....

O escripturario, ou o escrivão,

F............

NOTAS — As estampilhas devem ser discriminadas pelas taxas e formatos *rectangular* ou *cinta* e pelas especies, quando se tratar das especiaes.

Quando o pagamento do imposto fôr feito em guia, as estampilhas correspondentes serão divididas ao meio e collada metade na primeira via, que acompanhará o processo do despacho, e a outra metade na terceira via, que acompanhará a mercadoria. A segunda via ficará na thesouraria como documento de receita.

Para o sal de producção nacional, cujo imposto, no caso do art. 98, § 2º, fôr pago no porto de destino, proceder-se-á do mesmo modo indicado na nota antecedente.

É facultada a impressão de guia, com o nome do proprietario, titulo e local do estabelecimento.

Modelo VII

GUIA DE ACQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS

(NOME DA REPARTIÇÃO)

N...... ......via

Imposto de consumo de....... (*especie do imposto*) .....

F.................................., estabelecido á.......
.... n......, registrado sob n......, precisa para..... (*productos de sua fabricação, ou mercadorias que lhe foram apprehendidas em tal data, ou outro qualquer fim justificado*), das seguintes estampilhas :

..... (rectangulares, cintas ou talão-guia) da taxa de........................	....$....	na importancia de		....$....
..... Idem, idem.........................	....$....	» »	»	....$....
..... » »	....$....	» »	»	....$....
..... » »	....$....	» »	»	....$....
..... » »	....$....	» »	»	....$....
..... » »	....$....	» »	»	....$....
..... » »	....$....	» »	»	....$....
..... » »	....$....	» »	»	....$....
..... » »	....$....	» »	»	....$....
..... » »	....$....	» »	»	....$....
..... » »	....$....	» »	»	....$....
..... » »	....$....	» »	»	....$....
..... » »	....$....	» »	»	....$....
..... » »	....$....	» »	»	....$....
				....$....

Importa em (*por extenso*).......................................

.... de......................de 192...

F..........

Recebi a importancia supra, em.....de...............de 192...

O thesoureiro ou o collector,

F..........

Lançado a fls.....do livro caixa n.....

O escripturario ou o escrivão,

F..........

NOTAS — E' facultada a impressão de guias com o nome do proprietario, titulo e local do estabelecimento.

Nos pedidos de troca de estampilhas, para liquidos a engarrafar, deve ser attendido o dispositivo do art. 46.

As estampilhas devem ser discriminadas pelas taxas e formatos e pelas especies, quando se tratar das especiaes.

Modelo VIII

Modelo IX

N....... Em.......de..................de 192...

Guia do sal grosso vendido a F.........., estabelecido á rua............ n..., por F...................., proprietario da salina........ (*ou do deposito*), sito á rua..........n.....

MEIO DE TRANSPORTE	VOLUMES			PESO DOS VOLUMES	PESO DO SAL A GRANEL
	Marca	Quantidade	Numeração		

O proprietario,

....

ESTAMPILHAS

N....... Em...... de.......... de 192...

Guia do sal grosso vendido a F........, estabelecido á rua........ n........., por F.........., proprietario da salina....... (*ou do deposito*), sito á rua..... n....

MEIO DE TRANSPORTE	VOLUMES			PESO DOS VOLUMES	PESO DO SAL A GRANEL
	Marca	Quantidade	Numeração		

O proprietario,

....

NOTAS — Quando o sal fôr vendido com o imposto a pagar, será observado este mesmo modelo, sendo declarada aquella circumstancia no corpo da guia.

Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os livros-guias serão organizados de fórma que a cópia **da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por** meio de papel carbono.

A referencia aos volumes far-se-á quando o producto sahir assim acondicionado.

E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo XI

N...... Em......... de........................ de 192...
Guia de tecidos vendidos a F..,
estabelecido á rua.......................... n...................
por F.............................., proprietario da fabrica
(ou do deposito da), sita á rua ....
n..

VOLUMES			NUMERO DE PEÇAS	METROS	PESO	ESPECIE DO TECIDO
Marca	Quantidade	Numeração				

O proprietario,

....

ESTAMPILHAS

N...... Em......... de........................ de 192....
Guia de tecidos vendidos a F..,
estabelecido á rua......................, n...................,
por F.............................., proprietario da fabrica
(ou do deposito da), sita á rua...............................
n..

VOLUMES			NUMERO DE PEÇAS	METROS	PESO	ESPECIE DO TECIDO
Marca	Quantidade	Numeração				

O proprietario,

....

NOTAS — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os tecidos sahidos sem o pagamento do imposto, para o deposito ou para beneficiamento, nos casos previstos no art. 111, § 9º, lettra *d*, e quando tenham de voltar á propria fabrica, serão acompanhados desta guia, com as necessarias declarações.

Os livros guias serão organizados de fórma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

Nas guias das rendas, fitas, tiras e entremeios bordados serão mencionadas as respectivas larguras em casa especial.

A columna do peso e para os tecidos que pagam o imposto por essa fórma.

E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo XIII

(1ª VIA)

DESPACHO DO SAL

F.........., estabelecido á rua.............. n......., despacha o sal grosso abaixo declarado, vindo de......................., na embarcação.............., procedente de................., entrada em.... de.............. de 192.....

ADDIÇÕES	MARCAS	DISCRIMINAÇÃO	IMPOSTO POR KILO	IMPORTANCIA DO IMPOSTO
1	P. R. O.............	Mil saccos de sal grosso, pesando cada um sessenta kilos : total sessenta mil kilos a...........	$020	1:200$000
2	A. C. M	Quinhentos saccos de sal grosso, pesando cada um sessenta, kilos : total trinta mil kilos a.	$020	600$000
3	A granel............	Doze mil kilos de sal grosso a...	$020	240$000
				2:040$000

Data e assignatura
(sobre sello de 2$000)

Modelo XIV

Quadro demonstrativo da quantidade de sal embarcado para exportação no porto de......., no...... (nome da embarcação)......

NUMERO DE ORDEM	NOMES OU NUMEROS DAS PEQUENAS EMBARCAÇÕES QUE ABASTECERAM O BARCO DE EXPORTAÇÃO	PROCEDENCIA	TONELAGEM	OBSERVAÇÕES
	Somma.			

O carregamento do barco de exportação effectuou-se nos dias...... do mez de... de 192....
Carregou...... ([illegible])...... kilos de sal.
...([illegible])..... ...de .... de 192...

O agente fiscal,

....

Modelo XV

Via...... N......

Guia para embarque de mercadoria exportada para o estrangeiro, isenta do imposto de consumo

Sr. inspector da Alfandega, ou collector de..................

F..............., proprietario de (*nome do estabelecimento fabril ou commercial*), sito.........................., da cidade de ou do municipio d................, registrado sob n....., pretendendo exportar para.................., pelo vapor............, (*quantidade e especie da mercadoria*) de seu fabrico, ou recebida de F............, fabricante de........... no municipio ou cidade de..........., conforme guia n. ...., de..... de....... de 19.., a F..............., vem na fórma da lettra...., §... do art......, do decreto n........, de... de......... de 19...., submetter a presente guia ao visto dessa repartição.

VOLUMES				LITROS	ESPECIE DA MERCADORIA
Quantidade	Especie	Marcas	Numeração		

Data..

Assignatura...

Visto

(*Nome da repartição e data*)

O........

F........

(Isenta de sello)

Modelo XVI

Via...... N......

Guia de sahida de mercadoria destinada ao estrangeiro, isenta do imposto de consumo, remettida a commerciante por grosso

Sr. inspector da Alfandega ou collector de ....

F...... .. .., fabricante de............ ., estabelecido em ...., neste municipio, ou cidade, á rua.............. n..........., registrado sob n........................ pretendendo remetter a F.................., estabelecido á rua............ n.... da cidade de.................. (........ *litros, kilos, maços, etc.*), afim de serem pelo mesmo Sr....................... (*firma ou nome individual*) exportado para o estrangeiro, vem, na fórma da lettra......, §.. .. do art....... do decreto n..........., de.....de............ de 19...... submetter a presente guia ao visto dessa repartição.

VOLUMES				LITROS	ESPECIE DA MERCADORIA
Quantidade	Especie	Marcas	Numeração		

Data..

Assignatura...

Visto

(*Nome da repartição e data*)

O......

F......

(Isenta de sello)

Modelo XVII

Ao collector das rendas federaes de.........................

F..... proprietario (*administrador, ou gerente*) da salina..... (*ou do deposito de sal*), sita em......., pretendendo remetter para (*porto do destino*)..... kilogrammas de sal bruto (*ou tantos volumes*) com a marca...., pesando cada um.... (*kilogrammas* á ordem (*ou á consignação ou vendido* de F....., estabelecido á rua... n....., vem submetter a presente nota ao visto desta repartição, afim de poder embarcar a dita mercadoria no navio.....

O imposto correspondente, na importancia de....., foi pago pela guia (*ou pelas guias*) n......, de...... de...... de 192..., que ora exhibe (*ou o imposto, na importancia de......, será pago no porto do destino, como se verifica da declaração feita na respectiva guia-pelo que o supplicante se promptifica a assignar o termo de responsabilidade legal*).

(*Data*)

Assignatura

....

Foi exhibida a guia ou foram exhibidas as guias com imposto pago, pelo que póde embarcar (*ou foi exhibida a guia com o imposto a pagar, pelo que, depois de assignado termo de responsabilidade, póde embarcar*).

O collector,

....

NOTA — No caso de pagamento prévio do imposto, deverá ser apresentada a guia do imposto pago pelo salineiro ou a do imposto pago pelo exportador.

Modelo XIX

TERMO DE GARANTIA E FIANÇA ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F..., COMO ABAIXO SE DECLARA:

A...... dia do mez de.... de mil novecentos e...., compareceu nesta (*nome da repartição*) o senhor F.... proprietario da salina...., sita em.... (*ou estabelecido com negocio de sal por atacado á rua..... n... desta cidade*), e na presença do senhor (*chefe da repartição*) declarou que, de accôrdo com o despacho do mesmo senhor (*chefe da repartição*), e na conformidade do art. 111, § 5º, lettra *g*, do regulamento baixado com o decreto n..... de.... de..... de mil novecentos e vinte e um, vinha assignar o presente termo de garantia e fiança pela importancia de (*réis por extenso*), correspondente ao imposto de consumo sobre (*numero de kilogrammas*) de sal grosso, que nesta data, conforme guia apresentada, despacha no navio....., para o porto de....., a A...., estabelecido á rua......n....., obrigando-se a provar dentro do prazo de noventa dias o pagamento do referido imposto no ponto do destino, e responsabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importancia, accrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade o sal existente e as safras futuras do seu estabelecimento (*ou as armações, moveis*), utensilios e mais effeitos commerciaes que constituem o activo do seu negocio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse immediata, si dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não fôr paga em dinheiro a importancia mencionada neste termo, accrescida da multa.

Declarou tambem o mesmo senhor F...... obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar á Fazenda Nacional, representada no senhor (*chefe da repartição*), ou em quem de direito, os mesmos bens, desde que sejam reclamados, si não fôr satisfeito o compromisso neste termo contrahido.

E para os devidos e legaes effeitos, eu (*o escrivão*) lavrei o presente termo, que vae assignado pelo senhor (*chefe da repartição*) e pelo declarante.

(*Data e assignatura sobre sello do valor correspondente.*)

Modelo XXI

Livro caixa dos albuns de «specimens» das estampilhas do imposto de consumo

Anno 192..		Entrada				Sahida				Observações
Mez	Dia	Procedencia	Numero e data do officio ou guia de remessa ou data da restituição	Numero de albuns	Valor	Nome do empregado e categoria	Data do termo de responsabilidade	Numero de albuns	Valor	

Modelo XXII

Livro de movimento da producção, do consumo e das estampilhas da fabrica de.... de propriedade de F...., sita á rua.... n....

Anno de 1...	Producção e consumo																Movimento das estampilhas			Observações
	(1)		(1)		(1)		(1)		(1)		(1)		(1)		(1)					
	$		$		$		$		$		$		$		$					
Mez e dia	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Compradas	Empregadas	Saldo	

NOTAS

1.ª Ao encerrar a escripturação no ultimo dia de cada mez deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da producção de cada especie, deduzido o consumo, sendo o *stock* em saldo existente na fabrica lançado nas respectivas columnas do saldo do mez seguinte, devendo ser o mesmo observado quanto ás estampilhas.

2.ª Os fabricantes poderão adoptar livros sómente com as columnas e dizeres necessarios ao movimento da fabrica.

(1) Nestas casas deverão ser declaradas as especies do producto, com todos os dizeres constantes do art. 4º e seus paragraphos, bem como deverão ellas obedecer rigorosamente á ordem enumerada nesse mesmo artigo e seus paragraphos.

Modelo XXIII

Livro do movimento da venda de fumo para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, pela fabrica de fumo desfiado, migado ou picado, de F..........., sita á rua........... n....

ANNO 192. . .		NOME DO FABRICANTE	RESIDENCIA	NUMERO DO REGISTRO	QUANTIDADE DO FUMO	ESPECIE E DENOMINAÇÃO	IMPORTANCIA DO IMPOSTO PAGO	OBSERVAÇÕES
Mez	Dia							

Modelo XXVI

Livro do movimento da producção e consumo do alcool de canna, cachaça e vinho natural e das estampilhas da fabrica de F................, sita em..........

ANNO 192 . . .		PRODUCÇÃO			CONSUMO						MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
					Com o imposto a pagar			Com o imposto pago						
Mez	Dia	Litros de vinho natural	Litros de alcool de canna ou cachaça, até 25°	Litros de alcool de canna ou cachaça, de mais de 25°	Litros de vinho natural $020	Litros de alcool de canna ou cachaça, até 25° $[illegible]	Litros de alcool de canna ou cachaça, de mais de 25° $240	Litros de vinho natural $0[illegible]	Litros de alcool de canna ou cachaça até 25° $120	Litros de alcool de canna ou cachaça, de mais de 25° $24[illegible]	Compradas	Empregadas	Saldo	

NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da producção, deduzido o consumo geral, sendo o *stock* existente na fabrica lançado nas respectivas columnas do saldo no mez seguinte.

O mesmo se observará relativamente das estampilhas e ao alcool sahido com isenção do imposto, cuja quantidade em litros, sahida durante o mez, será mencionada na columna das observações ao encerrar a escripta.

Modelo XXVIII

Livro do movimento da colheita e sahida do sal e das estampilhas na salina de propriedade de......., sita em....

ANNO 192....		COLHEITA — Kilos	SAHIDA — Kilos		DESTINATARIO	LOCAL	MEIO DE TRANSPORTE	IMPOSTO A PAGAR	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mez	Dia		Com imposto a pagar	Com imposto pago					Compradas	Empregadas	Saldo	
								$				

NOTAS — Ao encerrar a escripturação no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da colheita deduzido o consumo, sendo o saldo em *stock* existente na salina lançado na columna do saldo no mez seguinte. O mesmo se observará quanto ás estampilhas.

Modelo XXIX — A

Livro do movimento da entrada do sal grosso, producção e consumo do sal refinado ou purificado e das estampilhas da fabrica de propriedade de F.........., sita á rua......... n....

ANNO DE 192. . .		ENTRADA			PRODUCÇÃO		CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mez	Dia	Numero da guia	Kilogrammas de sal bruto	Remettente	Kilogrammas de sal bruto	Kilogrammas de sal refinado ou purificado	Kilogrammas de sal refinado ou purificado, da differença de taxa de $020 por 250 grammas ou fracção $080	Kilogrammas de sal refinado, ou purificado, da taxa de $025 por 250 grammas ou fracção $100	Compradas	Empregadas	Saldo	

Nota — Ao encerrar a escripta, no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do sal recebido ou produzido, deduzido o refinado dado a consumo, sendo o *stock* existente lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.

Modelo XXX

Livro de entrada de sal grosso no estabelecimento commercial, de propriedade de F...., á rua.... n....

ENTRADA								SAHIDA				
ANNO 192....		Quantidade — Kilos	Remettente	Transporte	IMPOSTO PAGO		Numero do despacho	Data	Quantidade — Kilos	Destinatario	Local	OBSERVAÇÕES
Mez	Dia				No porto de origem	No porto de desembarque						

NOTA — Ao encerrar a escripta, no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o *stock* existente lançado na columna do saldo do mez seguinte.

Modelo XXXI

(Nome da repartição arrecadadora)

Registro das guias de sal procedente das salinas, em transito no porto de........

DATA	NOME DA EMBARCAÇÃO	GUIA		PROCEDENCIA	NOME DO REMETTENTE	DESTINO	NOME DO DESTINATARIO	QUANTIDADE DE SAL TRANSPORTADO		OBSERVAÇÕES	O AGENTE FISCAL
		Numero	Data					Com imposto pago	Com imposto a pagar		

Modelo XXXII

Livro do movimento da entrada do café torrado, do consumo do café moido e das estampilhas da fabrica de moer café, de F......, sita em.....

ANNO 18...		ENTRADA			CONSUMO	MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mez	Dia	Numero de volumes	Kilogrammas de café torrado $060	Remettente	Kilogrammas de café moido $060	Recebidas	Empregadas	Saldo	

NOTAS — Ao encerrar a escripta, no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo dos productos entrados, deduzido o consumo, sendo o *stock* existente lançado na columna do saldo no mez seguinte.

O mesmo será observado, relativamente, quanto ás estampilhas.

Modelo XXXIII

NOTIFICAÇÃO

Aos............ dias do mez de...........de 19.., tendo verificado que F..........................., estabelecido com (*fabrica ou negocio, fixo ou ambulante*) de.........................., á rua .... n...., desta cidade,........... .... (*) .... infringindo assim o disposto no art..... do regulamento annexo ao decreto n....., de...... de.............. de 19...., lavrei esta notificação que vae assignada por mim e pelo notificado (1), depois de lhe ter dado conhecimento do facto, e assim será presente ao senhor (*o chefe da repartição local*), para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo.........................

DESPACHO

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo F...............…, imponho a F......................., estabelecido á rua............................. n..., desta cidade, com (*fabrica ou commercio, fixo ou ambulante*) de (*discriminação dos artigos por especie do imposto*) a multa de...$...., por infracção do art....., a qual deverá ser recolhida aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de....$..., relativa aos emolumentos devidos pelo registro do seu estabelecimento (*ou pela differença do registro do seu estabelecimento*). Fica avisado que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de..................... dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias. – Intime-se.

.... de.................. de 19...

O..................

....

(*) Neste espaço o agente fiscal dirá:

a) si o contribuinte deixou de registrar o seu estabelecimento e quaes as especies do imposto com que negocia ou que fabrica, declarando, quando se tratar de fabrica, quantos operarios ou qual a força motora e sua capacidade empregados na industria tributada;

b) si houve insufficiencia de pagamento dos respectivos emolumentos, qual a importancia paga e qual a devida, descrevendo o motivo por que está sujeito a maior registro do que o que foi pago;

c) si houve alteração de categoria de commercio ou de fabrico, ou si houve addição ao commercio ou ao fabrico de especie tributada ainda não registrada, qual a importancia paga anteriormente e qual a devida;

d) si, tendo sido, por despacho do chefe da repartição, declarado sem effeito o registro, não foi paga a nova patente de registro, depois de intimado a fazel-o;

e) si o registro foi obtido indevidamente e qual o motivo por que foi assim considerado;

f) si se trata de registro de fabrica não existente.

(1) Quando o notificado não estiver presente dir-se-á: — «........ e por F..... ...., empregado (*gerente do estabelecimento*), por não se achar presente o notificado » —.

NOTAS — 1.ª A intimação do despacho do chefe da repartição obedecerá ao processo da dos autos. 2.ª Este modelo é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido segundo as circumstancias verificadas.

Modelo XXXVI

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos..... dias do mez de....... do anno de 192..., ás...... horas (*hora legal*), verificando que F....., estabelecido com negocio (*ou fabrica*) de...... á rua.......... n............., desta cidade de.........., tinha exposto á venda (*ou vendido*) as seguintes mercadorias, sem estarem devidamente estampilhadas (*ou em qualquer outra contravenção*) tendo (*ou não*) apresentado a nota de compra, infringindo assim o disposto no art........ do regulamento que baixou com o decreto n....., de... de... de 192..., notifiquei o facto ao referido F... e intimei-o para que, no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assignada, e fiz apprehensão das ditas mercadorias e da nota, conduzindo-as commigo para a Recebedoria (*ou repartição fiscal do local, ou deixando-as depositadas em poder de F..... ou do proprio autuado, como consta do respectivo termo de deposito,ou no posto policial ou militar de ....*); do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas F.... e F...., e será presente ao Sr. director da Recebedoria (*ou chefe da repartição fiscal do local*) juntamente com a nota e as mercadorias apprehendidas (*ou, si tiver havido deposito, juntamente com o mencionado termo de deposito, a nota e um «specimen» das mercadorias apprehendidas*), para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F......

(*Seguem-se as assignaturas do autuado e das testemunhas.*)

NOTAS

1ª, a infracção deverá ser especificada, declarando-se a quantidade, marca, qualidade e procedencia das mercadorias em contravenção, isto é, si havia falta, insufficiencia ou irregularidade de estampilhamento, si as estampilhas eram servidas, fragmentadas ou falsas, si as mercadorias não tinham rotulo ou si as estrangeiras o tinham em portuguez e vice-versa, si havia falta de livro, irregularidade, ou falta de escripta, ou qualquer contravenção punivel por este regulamento;

2ª, o auto de infracção, que envolver acção criminal, será assignado pelo agente fiscal, pelo autuado e por tres testemunhas;

3ª, o auto de desacato deverá ser distincto do de infracção;

4ª, o auto que envolver acção criminal não deverá conter palavras em breve e algarismos, e será encaminhado a autoridade competente, depois de extrahida cópia authentica, que ficará na repartição, para os fins necessarios;

5ª, si o autuado recusar-se a assignar o auto, será esta circumstancia additada da seguinte fórma: — Em addiamento a este auto, declaro que, apresentando o mesmo ao autuado para assignar, recusou-se elle a fazel-o, allegando (*ou dizendo*) que.... o que foi testemunhado por F.... e F.... que commigo assignam esta declaração. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

As testemunhas: ....

6ª, este modelo de auto é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, conforme as circumstancias do facto ou factos occorridos.

MODELO XXXIX

AUTO DE INFRACÇÃO

Aos..... dias do mez de....... do anno de mil novecentos e..., ás..... horas............, verificando que................., estabelecido... com.............., de............ á.............
...............numero.............., dest.......................
....
....
....
infringindo assim o disposto no.. art......................... do regulamento que baixou com o decreto n..., de... de... de 192..., notifiquei o facto ao...... referido..... e intimei-o para que apresentasse a sua defeza, no prazo de trinta dias, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assignada, pelo que lavrei o presente auto de infracção, que vai assignado por mim, pelo autuado.............
...............................e será presente ao Sr...........
.... para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F......

Modelo XL

TERMO DE DEPOSITO

Aos... dias do mez de... do anno de 192..., na casa sita á rua... n........., desta cidade de..., declarou o Sr. F..., perante mim e as testemunhas F... e F..., abaixo assignadas, que acceitava o cargo de depositario das seguintes mercadorias (*ou objectos*)...., que foram apprehendidas ao mesmo F..., (*ou a F..., estabelecido á rua.... n.....*) por infracção do art..... do regulamento que baixou com o decreto n...., de... de.... de 192..., e que se responsabilizava pela boa guarda das mencionadas mercadorias, obrigando-se, sob as penas da lei, a entregal-as em bom estado de conservação no prazo de vinte e quatro horas, depois de convenientemente notificado para fazel-o, e a indemnizar qualquer damno ou falta que soffram as ditas mercadorias. O agente fiscal do imposto de consumo, F.......

O depositario......

As testemunhas......

Modelo XLI

INTIMAÇÃO

Fica pelo presente intimado F.................... (1), estabelecido com............................ á rua.......... n...., a se defender dentro do prazo de trinta dias, sob pena de revelia, do auto que nesta data lavrei em seu estabelecimento por infracção do art........... do regulamento annexo ao decreto n........, de..... de.................... de 192....

.... de............ de 192...

O agente fiscal,

....

---

(1) Quando o proprietario do estabelecimento não estiver presente, diga-se-á: — «Fica pelo presente intimado F......................, na pessoa do seu empregado (*gerente do estabelecimento*) F................................».

Modelo XLII

(Nome da repartição)

Protocollo de autos de infracção

Data do auto	N. do auto	Nome do autuado e residencia	Natureza da infracção	Nome do autuante	Datas		Destino do processo		Data da entrega à repartição	Decisão	Data da decisão	Importancia da multa	Datas			Observações
					Da intimação	Da justificação							Do recurso	Da remessa do recurso á Delegacia	Do pagamento da multa	

Modelo XLIV

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Quadro demonstrativo da renda do imposto de consumo arrecadada no ultimo decennio

ESPECIE DO IMPOSTO	19...	19...	19...	19...	19...	19...	19...	19...	19...	19...
(1)										
Somma.										

(1) Nesta columna são enumeradas todas as especies constantes do art. 1º deste regulamento.
NOTA — A ultima columna deste mappa deve corresponder perfeitamente á intitulada «Total geral» do annexo XLVI.

Modelo XLVI

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional [1]

Quadro demonstrativo da renda discriminada do imposto de consumo arrecadada em 192...., e comparação das rendas do ultimo triennio

ESPECIE DOS IMPOSTOS	EXERCICIO DE 192...						EXERCICIOS DE		DIFFERENÇAS DE 192... PARA MAIS E PARA MENOS	
	TAXAS				REGISTRO	TOTAL GERAL				
	Para productos nacionaes	Para mercadorias estrangeiras	Para mercadorias apprehendidas, e outros casos	Total			19....	19....	Comparada com 19...	Comparada com 19...
(2)										
Somma . . .										

(1) Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadadoras será o da respectiva repartição.
(2) Nesta columna serão enumeradas todas as especies constantes do art. 1º deste regulamento.

Modelo XLVII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (*)

Modelo XLVIII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Mappa estatistico dos emolumentos de registro arrecadados no exercicio de 192..

[illegible]

Modelo L

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional [1]

Quadro estatistico do imposto de consumo de..................[2]............ no exercicio de 192....

QUANTIDADE DE PRODUCTOS			DESIGNAÇÃO DOS PRODUCTOS	IMPOSTO		OBSERVAÇÕES
«Stock» do anno anterior	Producção	Consumo		Taxa	Importancia	
		(3)	(4)			(5)
			Estampilhas empregadas em excesso.			
Somma . .						

Renda do imposto:

- Estampilhas vendidas ás fabricas (6). . . . . . $
- Idem para productos estrangeiros . . . . . $
- Idem para mercadorias apprehendidas e outros casos . . . . . $
- Somma. . . . . $
- Emolumentos de registro . . . . . . $
- Total . . . . $

Movimento de estampilhas:

- Compradas . . . . $
- Recebidas com os productos (6) . . . $
- Saldo do anno anterior . . . . . $
- Somma. . . . . $
- Empregadas nos productos (6). . . . $
- Inutilizadas ou extraviadas . . . . $
- Saldo para o anno de 192 . . . . $
- Somma. . . . . $

Fabricas registradas:

- Em numero de . . . .

(1) Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva Delegacia Fiscal, e nas das repartições arrecadadoras, bem como nas dos agentes fiscaes, será o da respectiva repartição arrecadadora.
(2) Designação da especie tributada.
(3) No quadro do «fumo e seus preparados» se distinguirá o consumo do fumo desfiado, picado, migado ou em pó, vendido para o fabrico de cigarros ou de cigarrilhas e o vendido para commercio, designando-se, na columna das observações, o empregado em cigarros nas proprias fabricas em que foi desfiado, picado ou migado.
(4) Nessa columna serão discriminados em correspondencia com as demais columnas, producto por producto sujeito ao imposto, fazendo-se a designação necessaria, quando se tratar de beneficiamento, bem como quando se tratar de imposto pago em estabelecimento commercial por grosso e, neste ultimo caso, explicar-se-á, na columna das observações, que como «producção» entende-se a «entrada» e que como «consumo» entende-se a «sahida».
(5) Nessa columna se fará tambem a designação da quantidade de productos fabricados nas repartições publicas federaes, estaduaes e municipaes e respectivo imposto pago, bem como da quantidade de productos exportados para o estrangeiro pelas fabricas.
(6) Quando se tratar de producto que paga imposto tambem por verba, discriminar se-ão as respectivas importancias.

Modelo LI

Na estatistica do sal o modelo L será substituido pelos seguintes resumos:

SAL

Renda do imposto:

Imposto do sal de producção nacional....................	$
Idem, idem, estrangeiro....................................	$
Idem, idem, apprehendido e outros casos.................	$
Somma..	$
Emolumentos de registro....................................	$
Total..	$

Discriminação da renda de taxas:

Imposto pago pelos salineiros..............................	$
Idem pelos exportadores......................................	$
Idem pelas fabricas de refinar................................	$
Idem na occasião das descargas..............................	$
Idem do sal refinado, estrangeiro............................	$
Idem para sellar mercadorias apprehendidas e outros casos....	$
Somma..	$

SALINAS (registradas em numero de.......)

Movimento de estampilhas:

		Empregadas nas guias.	$
Compradas...............	$	Inutilizadas ou extraviadas..............	$
Saldo do anno anterior..	$	Saldo para o anno de 192.................	$
Somma	$	Somma............	$

Movimento do sal:

Stock do anno anterior..........	.... kilos	Sahido..........	.... kilos
Colheita..........	.... »	*Stock* para o anno de 192........	.... »
Somma.......	.... kilos	Somma.....	.... kilos

....., kilos de sal, com o imposto pago, a $020...........	$
Estampilhas empregadas em excesso nas guias......	
Total do imposto pago nas salinas...........	

....: kilos de sal, com o imposto a pagar.

..... kilos de sal « sahidos ».

ESTABELECIMENTOS EXPORTADORES (registrados em numero de....)

Movimento de estampilhas:

Compradas............	$	Empregadas nas guias..	$
Saldo do anno anterior..	$	Inutilizadas ou extraviadas..................	$
Somma............	$	Saldo para o anno de 192.................	$
		Somma.............	$

Movimento do sal:

Stock do anno anterior, com o imposto pago	.... kilos	
» » » » , » » a pagar..................................	.... »	.... kilos
Entrado, com o imposto pago...........	.... kilos	
» » » » a pagar.........	.... »	.... »
Somma................................		.... kilos
Sahido com o imposto pago pelos salineiros	.... kilos	
» » » » » exportadores............................	.... kilos	
Sahido com o imposto a pagar...........	.... »	.... kilos
Stock para o anno de 192.., com o imposto pago....................	.... kilos	
Stock para o anno de 192.., com o imposto a pagar..........................	.... »	.... »
Somma..................................		.... kilos

Imposto:

..... kilos de sal, sahidos com o imposto pago pelos exportadores, a $020.........................	$
Estampilhas empregadas em excesso nas guias....	$
Somma..................................	$

ESTABELECIMENTOS IMPORTADORES (registrados em numero de......)

Movimento do sal:

Stock do anno anterior, nacional.........	.... kilos	
» » » » , estrangeiro.......	.... »	.... kilos
Entrado, nacional.....................	.... kilos	
» estrangeiro.........................	.... »	.... »
Somma..................................		.... kilos

Sahido, nacional........................ .... kilos
» estrangeiro.................... .... » .... kilos

Stock para o anno de 192..., nacional....... .... kilos
» » » » » 192..., estrangeiro.... .... » .... »

Somma.................................... .... kilos

Observação — Na entrada do sal deve ser discriminado o resultante das descargas, o entrado por cabotagem, o recebido por via terrestre ou fluvial e o comprado a outro estabelecimento importador.

DESCARGA DE SAL (despachos em numero de...)

Renda:

Imposto pago no porto do destino, simples.............. $
» » » » » » , em dobro............ $

Total do imposto pago no porto do destino.............. $
Imposto que já tinha sido pago no ponto de origem........ $

Somma...................................... $

Movimento do sal:

De producção nacional.................... .... kilos
» » estrangeira.................. .... »

Descarga realizada...................... .... kilos

Carga manifestada.................................... .... kilos
Differença para mais verificada........................ .... »

Somma...................................... .... kilos
Differença para menos verificada (a deduzir).............. .... »

Descarga realizada.................................... .... kilos

Movimento de consumo:

..... kilos de sal (carga manifestada) a $020.............. $
..... » » » de differenças para mais verificadas a $020 $
Imposto em dobro, sobre ..... kilos de differenças para mais, excedentes de 10 % da carga manifestada, a $020................................ $
Imposto cobrado em excesso......................... $

Somma...................................... $

Nota — Na organização dos quadros estatisticos das especies tributadas, deve-se ter muito em vista que os seus dados concordem, perfeitamente, com os enumerados no annexo XLVI.

Relativamente ao sal, além dessas concordancias, devem os resumos combinar entre si, especialmente com relação ao « sahido » das salinas, com imposto a pagar, que deve combinar com o sal « entrado » nos estabelecimentos exportadores, tambem com imposto a pagar, e o sal descarregado (descarga realizada), que deve combinar com o « entrado » nos estabelecimentos importadores.

Qualquer divergencia deve ser perfeitamente elucidada.

Modelo LII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Relação dos autos de infracção lavrados em 192...

ESTADOS	EM 1ª INSTANCIA									EM 2ª INSTANCIA									EM 3ª INSTANCIA							NUMERO TOTAL DE AUTOS LAVRADOS
	NUMERO DE AUTOS						MULTAS			NUMERO DE AUTOS						MULTAS			NUMERO DE AUTOS				MULTAS			
	Em andamento	Procedentes	Improcedentes	Em recurso	Com prazo para recurso	Total	Liquidadas	Em deposito	Em divida	Em andamento	Procedentes	Improcedentes	Em recurso	Com prazo para recurso	Total	Liquidadas	Em deposito	Em divida	Em andamento	Procedentes	Improcedentes	Total	Liquidadas	Em deposito	Em divida	
(2)						(3)									(3)							(3)				
Somma . .																										

(1) Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva Delegacia Fiscal, nas das repartições arrecadadoras será o da respectiva repartição.
(2) Nas estatisticas dos Estados a columna terá a designação «Repartições arrecadadoras» e nas destas repartições «Nomes dos autuantes», designando-se neste caso as suas funcções.
(3) O total dos autos e representado pela somma dos em andamento, procedentes e improcedentes.

LEI N. 4.440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1922

....

II

IMPOSTOS DE CONSUMO

10. *Sobre fumo* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, substituidas as alineas I, II, V, VII e VIII do § 1º do art. 4 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro subsequente, pelo seguinte: I. Charutos, por unidade, nacionaes: até 150$ o milheiro, $010; de mais de 150$ o milheiro, $030; estrangeiros, $200. II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção, $050. V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido, $050. VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricadas com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de $060, pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de acquisição das mesmas estampilhas, mais $040 por vintena ou fracção, correspondentes ao fumo empregado. VIII. O fumo em corda, em folha ou em pasta, estrangeiro, quando for desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, ficará sujeito ao regimen e tributação do fumo de producção nacional, independente do imposto pago nas alfandegas.

11. *Sobre bebidas* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 11, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 45 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e 4.230, de 31 de dezembro de 1920. Substituida a alinea II, bem como as taxas de contribuição constantes das alineas III, IV, VII, VIII, XI e XII do § 2º do art. 4º do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro subsequente, pelo seguinte:

III — Por meia garrafa, $060; por meio litro, $090; por garrafa, $120; por litro, $180;

IV — Por meia garrafa, $040; por meio litro, $060; por garrafa, $080; por litro, $120;

VII — Por meia garrafa, $240; por meio litro, $360; por garrafa, $480; por litro, $720;

VIII — Por meia garrafa, $300; por meio litro, $450; por garrafa, $600; nor litro, $900;

XI — Por meia garrafa, $015; por meio litro, $020; por garrafa, $030; por litro, $040;

XII — Por qualquer gráo.

Por meia garrafa, $080; por meio litro, $120; por garrafa, $160; por litro, $240.

dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 3.213, de 30 de dezembro de 1916.

26. *Sobre discos para gramophones* — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

27. *Sobre louças e vidros* — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

28. *Sobre ferragens* — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

29. *Sobre café torrado ou moido* — Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.

30. *Sobre manteiga* — Lei n. 3.213 de 30 de dezembro de 1916.

31. *Sobre obras de ourives* — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

Accrescentado ao art. 4º do vigente regulamento dos impostos de consumo o seguinte:

§ 28. Objectos de joalheria e outros artefactos:

I — Pulseiras (exclusive as de relogio), alfinetes ou passadores para homens ou senhoras, comprehendidas as *barrettes*:

a) de platina ou ouro, com pedras preciosas ou perolas, 10$;
b) de platina ou ouro, sem pedras preciosas ou perolas, 3$;
c) de prata, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral, com pedras preciosas ou perolas, 3$;
d) de prata simples ou dourada, marfim, ambar, madreperola, tartaruga, ou coral, sem pedras preciosas, $500;
e) de qualquer outra especie ou qualidade, $100.

II — Collares, pendentifs, cordões para adorno do pescoço, cintos e correntes ou cordões para relogios, leques ou pince-nez e usos semelhantes:

a) todo de pedras preciosas ou perolas, 15$000;
b) de platina ou ouro com pedras peciosas ou perolas, 10$000;
c) de platina ou ouro, sem pedras preciosas ou perolas, 3$000;
d) de prata, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral, com pedras preciosas ou perolas, 3$000;
e) de prata simples ou dourada, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral, sem pedras preciosas, $500;
f) de borracha, celluloide e semelhantes, $200;
g) de qualquer outra especie ou qualidade, $050;

III — Pentes para adorno de cabeça:

a) de platina ou ouro, com pedras preciosas ou com qualquer outro enfeite, 8$000;
b) de idem idem, simples, 2$000;
c) de prata, ambar, marfim, madreperola, ou tartaruga, com pedras preciosas ou com qualquer outro enfeite, 2$000.
d) de idem idem, simples, $300;
e) de qualquer especie ou qualidade, simples ou com enfeite de qualquer natureza, $050;

Nota:

1.º Os objectos de metal em cuja composição for empregada mais de uma qualidade de metal pagarão a taxa do metal predominante;

2.º O estampilhamento desses objectos far-se-ha na respectiva etiqueta, abrangendo no ponto de ligação o fio ou cordão a que prende o objecto.

LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1923

....

II

IMPOSTO DE CONSUMO

10. *Sobre fumo* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com as seguintes alterações: As taxas do imposto de consumo sobre charutos passarão a ser as seguintes: Nacionaes, por unidade, até 150$ o milheiro, $010; de mais de 150$ o milheiro até 400$, $030; de mais de 400$, $050; Estrangeiros: por unidade, $300. As taxas do imposto de consumo sobre cigarros e cigarrilhas ficam substituidas pelas seguintes: II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção: até o preço na fabrica de $120 e no varejo de $200, $020; idem de mais de $120 até $400 e no varejista, no maximo de $500, $100; idem de mais de $400, sem limite de preço para o varejista, $150; III. Cigarros e cigarrilhas de procedencia estrangeira, por vintena ou fracção, $400; IV. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido, $100; V. Fumo manipulado, isto é, desfiado, picado, migado, ou em pó, por 25 grammas, ou fracção, peso liquido, $060; VI. Fumo em corda, folha ou pasta, estrangeiro, por kilogrammo ou fracção, peso liquido, $300; VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além das taxas de $020, $100 e $150, pagas em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão por verba, lançada pela repartição arrecadadora nas guias de acquisição das mesmas estampilhas, mais a taxa de $010, por vintena ou fracção, correspondente ao fumo empregado; VIII. O fumo em corda, em folha, ou em pasta, estrangeiro, quando for manipulado, isto é, desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, ficará sujeito ao regimen e tributação de fumo de producção nacional, independente do imposto pago nas alfandegas.

11. *Sobre bebidas* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 11, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 45 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; leis ns. 2.919 de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com as seguintes alterações: cerveja: de alta fermentação: por meia garrafa, $080; por meio litro, $120; por garrafa, $160; por litro, $240. De baixa fermentação: por meia garrafa, $100; por meio litro, $150; por garrafa, $200; por litro, $300. Amerpicon, bitter,

borracha: até 0,22 de comprimento, par $100; de mais de 0,22 de comprimento, par $200. X — Perneiras de couro, par $600; idem de panno e polainas, 1$000.

15. *Sobre perfumarias* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, leis ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, 2.919, de 31 de dezembro de 1914, 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 2.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com as seguintes alterações, por objecto, a saber: I, de preço até 2$ a duzia, $030; II, de mais de 2$ até 5$ a duzia, $060; III, de mais de 5$ até 10$ a duzia, $100; IV, de mais de 10$ até 15$ a duzia, $200; V, de mais de 15$ até 20$ a duzia, $300; VI, de mais de 20$ até 25$ a duzia, $400; VII, de mais de 25$ até 30$ a duzia. $500, VIII, de mais de 30$ até 45$ a duzia, $500; IX, de mais de 45$ até 60$ a duzia, 1$; X, de mais de 60$ até 120$ a duzia, 2$; XI, de mais de 120$ até 150$ a duzia, 3$; XII, de mais de 150$ até 200$ a duzia, 5$; XIII, de mais de 200$ até 300$ a duzia, 7$; XIV, de mais de 300$ até 400$ a duzia, 8$; XV, de mais 400$ até 500$ a duzia, 9$; XVI, de mais de 500$ a duzia, 10$000.

16. *Sobre conservas* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 dezembro de 1916 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, accrescentando-se o seguinte: chocolate commum, de refeição, puro ou com qualquer outro ingrediente, em pó ou em massa.

17. *Sobre vinagre* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

18. *Sobre velas* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

19. *Sobre bengalas* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

20. *Sobre tecidos* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com as seguintes alterações: I Tecidos de algodão, por metro ou fracção: Crús, $025; brancos, $040; tintos ou estampados, $050; II — Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção: Crús, $040; brancos, tintos ou estampados, $050; III — Tecidos de linho puro, por metro ou fracção: Crús, $100; brancos, $150; tintos ou estampados, $200; IV – Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção: Crús, $060, brancos, tintos ou estampados, $100; bordados crús, brancos, tintos ou estampados, $150; V — Tecidos denominados alpacas, flanellas, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, princetas, serafinas, gorgorão, riscado, *royal*, setim da China e outros semelhantes; os de ponto de meia malha, tonquins, rissos, velludos, baetas, baetões, baetilhas e semelhantes, por metro ou fracção: De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras, $200, de lã pura, $250; VI Tecidos denominados casemiras, cassinetas, *cheviots*, flanellas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, por metro ou fracção: De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras, $300, de lã pura, $400; VII — Tecidos de borra de

seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos a seda, por 100 grammas ou fracção: Lisos $400; bordados ou lavrados, $500; VIII — Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção: Com mescla de outra materia, superior a 50 %, $400; com mescla de outra materia, em partes iguaes, $500; pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %, $600; IX — Brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, por 100 grammas ou fracção: Lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, $500; idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata entrefina ou falsa, $700; idem, idem com ramos soltos ou ligados de ouro ou prata, com ou sem matizes, $800; idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata, 1$300; X — Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 430 da actual Tarifa das Alfandegas, por 100 grammas ou fracção, $240; XI — Tapetes, por metro ou fracção: De lã com outra materia, de algodão, linho, juta, canhamo e materias semelhantes, simples ou mixtos, $200; de lã pura, $300.

21. *Sobre artefactos de tecidos* — Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.979, de 31 dezembro de 1919 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921. I Cobertores de seda simples ou composta, 5$; VII — Collarinhos para camisas, por unidade: De algodão puro, $100; de lã ou linho, simples ou compostos, $200; de borra de seda, ou de seda, com outra mistura, $300; de seda para, $400; VIII — Punhos para camisas, por par: De algodão puro, $200; de lã ou linho, simples ou mixto, $300; de borra de seda, ou de seda com outra materia, $400; de seda para, 1$000; X — Gravatas, por unidade: De algodão puro, $100; de lã ou linho, simples ou mixto, $200; de borra de seda, ou de seda, com outra materia, $400; de seda pura, $600. Accrescente se depois do n. XIV: XV — Camisas de homem e de meninos, não incluindo as de dormir e as de malha, que continuarão a ser taxadas pelo n. V, sendo aquellas delle retiradas: De peito de algodão puro, $200; de peito de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, $400; de peito de linho puro, $600; de peito de borra de seda, ou de seda com outras materias, 1$; de peito de seda pura, 1$500. Quando as camisas tiverem os punhos pregados, pagarão mais 50 %, que corresponde á taxa dos punhos avulsos. Accrescente-se na classe de artefactos de tecidos: Pyjamas de qualquer tecido, para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade: de algodão puro, simples, $200; ditos guarnecidos com bordados ou alamares, $240; de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, $300; ditos guarnecidos com bordados ou alamares, $350; de linho puro, simples, $500; ditos guarnecidos com bordados ou alamares, $600; de borra de seda ou de seda com outras materiaes, enfeitados ou não, 1$200; de seda pura, enfeitados ou não, 2$000.

22. *Sobre vinhos estrangeiros* — Decreto n. 5.800, de 10 de fevereiro de 1905; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com as seguintes alterações: I — Até 14° de alcool absoluto: por meia garrafa, $100; por meio litro, $150; por garrafa, $200; por litro, $300. II — De mais de 14° de alcool absoluto, até 24°: por meia garrafa, $200; por meio litro $300; por garrafa $400; por litro, $600. III — De mais de 24° de alcool absoluto: por meia garrafa, $400; por meio litro, $600; por garrafa, $800; por litro, 1$200. IV — Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes: por meia garrafa, 1$500; por meio litro, 2$250; por garrafa, 3$; por litro, 5$040.ar

23. *Sobre papel de forrar casas* — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

24. *Sobre cartas de jogar* —Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com as seguintes alterações: I — Sobre as communs, de qualidade inferior, por baralho, 1$500. II — Sobre os de pocker, lasquenet, bridge, etc., ou de qualidade superior, por baralho, 3$. III — Os baralhos do tamanho minusculo, de qualquer qualidade, por baralho, 1$000.

25. *Sobre chapéos* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com as seguintes alterações: por unidade, para sol ou chuva: I, com cobertura de lã, etc., etc., $800; para cabeça, por unidade: VI, de crina, etc., etc., etc., $500; VII, de feltro de castor, etc., etc., $800; VIII, de palha do Chile, etc., etc., exceptuados os de palha de carnaúba, até o preço de 30$, $500; de mais de 30$, 3$; X, de feltro de lã, etc., etc., $500; XI, de qualquer tecido de seda, etc., $800; para senhoras e meninas, por unidade: XII, de preço até 10$, $500; XIII, de mais de 10$ até 50$, 2$; XIV, de mais de 50$, 4$; bonets e gorros, por unidade: XV, de feltro de lã, etc., etc., $200; XVI, de feltro de castor, etc., etc., $500.

26. *Sobre discos para gramophones* — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 dezembro de 1915 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

27. *Sobre louças e vidros* — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

28. *Sobre ferragens* — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

29. *Sobre café torrado ou moido* — Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com a seguinte alteração: por 250 grammas ou fracção, peso liquido, $020.

30. *Sobre manteiga* — Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, com a seguinte alteração: por 250 grammas ou fracção, peso liquido, $020.

31. *Sobre joias, obras de ourives e objectos de adorno* (imposto de 2 %) — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

32. *Sobre moveis* — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com as seguintes alterações: até o preço de 5$, $100; até o preço de 20$, $200; até o preço de 40$, $400; até o preço de 70$, $500; até o preço 100$, 1$; até o preço de 200$, 2$; desde 200$, por fracção ou por centena que accrescer, mais 1$000.

33. *Sobre armas de fogo* — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

34. *Sobre lampadas electricas* — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

35. Sobre queijo ou requeijão, typo Minas, commum, $100 por kilo ou fracção de kilo; typos de outras especies, $200 por kilo ou fracção de kilo; queijo desnatado, $200 por kilo.

36. De 5 réis sobre cada kilowatt-luz e de 2 réis sobre cada kilowatt-força, ou se o regimen de consumo for *á forfait*, 5 % sobre os preços arrecadados, na fórma que for prescripta em regulamento e com isenção para o consumo mensal abaixo, em cada caso, de 20 kilowatts mensaes.

37. *Sobre tintas* — *a*) de qualquer côr ou qualidade, proprias para escrever, de que trata o n. 173 da classe 10ª da Tarifa das Alfandegas; *b*) preparadas a oleo ou a agua, discriminadas no mesmo n. 173 da classe 10ª da Tarifa das Alfandegas; *c*) vernizes, de que tratam os ns. 175 e 177 da classe 10ª da Tarifa das Alfandegas; *d*) materias ou substancias de tinturarias ou pinturas, discriminadas nos ns. 139, 140, 141, 143, 144, 145, 146, 150, 154, 156, 157, 158, 159, 165 e 167 da classe 10 da Tarifa das Alfandegas, a saber: I — Tintas de escrever, 100 grammas ou fracção, peso bruto, $020; II — Tintas preparadas a oleo ou a agua, por 250 grammas ou fracção, peso bruto, $100; III — Vernizes, por 250 grammas ou fracção, peso bruto, $200; IV — Materias ou substancias de tinturaria ou pintura, por 250 grammasou fracção, peso bruto, $050.

LEI N. 4.783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924

....

II

IMPOSTO DE CONSUMO

12. *Sobre fumo* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, dispensada a exigencia do preço no varejo, ou nos varejistas, quanto aos cigarros e cigarrilhas nacionaes, ficando elevados de 120 réis para 150 réis e de 400 réis para 450 réis os limites que o n. 10 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, determina para a base da taxação dos cigarros e cigarrilhas de producção nacional.

13. *Sobre bebidas* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1°, n. 11, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 45 da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4 440, de 31 de dezembro de 1921 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

14. *Sobre phosphoros* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.

15. *Sobre sal* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1°, n. 13, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 46 da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; Leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 49.

16. *Sobre calçado* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e L. n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

17. *Sobre perfumarias* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e L. n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

18. *Sobre conservas* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e L. n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

19. *Sobre vinagre* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e Leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

20. *Sobre velas* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

21. *Sobre bengalas* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 e Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

22. *Sobre tecidos* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; Leis ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

23. *Sobre artefactos de tecidos* — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

24. *Sobre vinhos estrangeiros* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

25. *Sobre papel de forrar casas* — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 3.213, de 31 de dezembro de 1916.

26. *Sobre cartas de jogar* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; Leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922 e mais as seguintes alterações: *nacionaes*, por baralho, 2$; *estrangeiras*, por baralho, 5$000.

27. *Sobre chapéos* — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; Leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

28. *Sobre discos para gramophones* — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

29. *Sobre louças e vidros* — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

30. *Sobre ferragens* — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

31. *Sobre café torrado ou moido* — Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

32. *Sobre manteiga* — Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

33. *Sobre joias, obras de ourives e objectos de adorno (imposto de 2 [illegible])* — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 25.

34. *Sobre moveis* — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

35. *Sobre armas de fogo* — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

36. *Sobre lampadas electricas* — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

37. *Sobre queijo ou requeijão* — Lei n. 4.525, de 31 de dezembro de 1922.

38. *Sobre kilowatt-luz e kilowatt-força* — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

39. *Sobre tintas* — Leis ns. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 e 4.723, de 20 de agosto de 1923, excluida a tinta para impressão ou lithographia, com ou sem resina.

40. *Sobre sello sanitario* — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 1°, n. 16.

41. *Sobre emolumentos de registros de escriptorios commerciaes* — Art. 40, n. 2, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

42. *Sobre leques de qualquer qualidade*: até o preço de 5$, $100; de mais de 5$ até 20$, $200; de mais de 20$ até 50$, $500; de mais de 50$ até 100$, 1$; de mais de 100$, mais 1$ por centena de mil réis ou fracção.

43. *Sobre boas, pêlos, pelles de agasalho, manchons e semelhantes*: até 50$, $500; de mais de 50$ até 100$, 1$; de mais de 100$, 1$ por centena de mil réis ou fracção excedente.

44. *Sobre luvas*: par: de algodão puro, simples, $050; ditas com enfeites, $100; de algodão com outra materia, exceptuada a sêda, $150; ditas com enfeites, $200; de lã, simples, $300; ditas com enfeites, $400; de borra de sêda ou sêda com outra materia simples, $600; ditas com enfeites, $800; de sêda pura, simples, 1$ ditas com enfeites, 1$500; de pelles e semelhantes, simples, 2$ ditas com enfeites, 3$000.